



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	2
Fundos .....	6
Autarquias .....	9
Empresas Estatais .....	17
Tribunal de Contas do Estado .....	17
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	18
Araranguá.....	18
Barra Velha.....	19
Blumenau .....	20
Campos Novos .....	22
Chapecó .....	22
Criciúma .....	23
Florianópolis .....	24
Herval d'Oeste .....	26
Içara.....	26
Palhoça.....	27
Rio Negrinho.....	27
São José.....	28
Videira .....	29
<b>ATAS DAS SESSÕES .....</b>	<b>30</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>47</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>48</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

## Administração Direta

**Processo n.:** @PPA 17/00150410

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Orlando Poffo

**Responsável:** Renato Luiz Hinnig

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 670/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de ONDINA ANA POFFO, em decorrência do óbito do servidor inativo Orlando Poffo, vinculado ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 175.826-8-01, CPF nº 049.403.349-53, consubstanciado no Ato nº 3510/IPREV, de 16/12/2016, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal (Súmula nº 01, do Tribunal de Contas do Estado).

2. Considerar inaplicável o artigo 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando-se que os requisitos constitucionais foram atendidos, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus a pensionista.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 61/2017

**Data da sessão n.:** 04/09/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall – (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor presente:** Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 12/00200338

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 775, de 31/03/2010, no valor de R\$ 20.000,00 ao Sr. Gilson Borges Espíndola, de Biguaçu

3. Responsáveis: Gilson Borges Espíndola e Valter José Gallina Procurador constituído nos autos: José Carlos Laurindo Machado (de Valter José Gallina)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0545/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 775, de 31/03/2010, no valor de R\$ 20.000,00 ao Sr. Gilson Borges Espíndola, de Biguaçu;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Sr. Gilson Borges Espíndola pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis através Nota de Empenho n. 775, de 31/03/2010, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6.2. Condenar o Sr. GILSON BORGES ESPÍNDOLA, inscrito no CPF sob o n. 510.925.909-78, ao recolhimento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 26/04/2010 (data do repasse), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, em especial por conta das seguintes irregularidades que concorreram para a ocorrência do dano:

6.2.1. Ausência da demonstração de todas as receitas e despesas, considerando que o evento teve apoiadores não informados no Plano de Trabalho apresentado perante a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, em afronta ao disposto no art. 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08, o que requer a devolução do valor de R\$ 20.000,00 - subitem 2.2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 302/2016);

6.2.2. Realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas da escolha, no montante de R\$ 20.000,00, já inclusos no item 6.2.1 acima, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.3. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 20.000,00, já inclusos no item 6.2.1 retroexposto, em afronta ao disposto nos arts. 70, XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e II, da Resolução n. TC-16/94 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (subitem 2.2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.4. Ausência de comprovação das despesas com publicidade, no montante de R\$ 450,00, já inclusos no item 6.2.1 deste Acórdão, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52 e 65 da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.2.1.4 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir descritas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste

Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.3.1. ao Sr. GILSON BORGES ESPÍNDOLA, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação da contrapartida social, contrariando o estabelecido nos arts. 1º, §1º, 52, 53 e 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.2.1.5 do Relatório DCE);

6.3.2. ao Sr. VALTER JOSÉ GALLINA, inscrito no CPF sob o n. 341.840.409-00, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pela Gerência de Turismo, Cultura e Esporte da SDR da Grande Florianópolis, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de homologação do projeto pelo Comitê Gestor, contrariando o estabelecido pelos arts. 9º, 10, II e §2º, 17 e 18, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de apreciação do projeto pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, contrariando o que determinam os arts. 16 e 36 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.1.4 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Gilson Borges Espíndola impedido de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 302/2016:

6.5.1. ao Sr. Gilson Borges Espíndola;

6.5.2. ao Sr. Valter José Gallina, na pessoa do seu procurador, Dr. José Carlos L. Machado;

6.5.3. à Secretaria de Estado do Planejamento.

7. Ata n.: 63/2017

8. Data da Sessão: 13/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00145840

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vilson Odir Horbach

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 341/2017

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Vilson Odir Horbach, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2346/2017 (fls. 18-22), ordenar o registro e proferir recomendação do seguinte sentido:

**3.2.** Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 77/2016, de 14/03/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.”

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/736/2017 (fl. 23), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

No que se refere à necessidade de recomendação, o corpo instrutivo anotou a seguinte falha formal no ato de transferência para a reserva remunerada:

No Ato nº 77/2016, de 14/03/2016 (fl. 02), consta a seguinte fundamentação legal: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”, todavia, o embasamento legal correto do benefício é: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”.

Diante disso, foi sugerida recomendação para a correção, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

## III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Wilson Odir Horbach, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 921791601, CPF nº 928.538.899-04, consubstanciado no Ato 77/2016, de 14.03.2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 77/2016, de 14/03/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”.

**3 – Dar ciência** da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00376737

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jonathan Patrício Pereira Luiz

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 344/2017

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Jonathan Patrício Pereira Luiz, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2027/2017 (fls. 23-26), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/642/2017 (fls. 27-28).

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

#### **III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Jonathan Patrício Pereira Luiz, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 9156917-1, CPF nº 671.619.959-49, consubstanciado no Ato 701/2016, de 26.07.2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00463540

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Edson Porto

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 343/2017

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Edson Porto, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1938/2017 (fls. 24-27), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/865/2017 (fl. 28).

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

#### **III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Edson Porto, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 91816101, CPF nº 770.697.659-91, consubstanciado no Ato 1058/2016, de 24.10.2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00570894

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rogério Luis Machado

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 329/2017

Tratam os autos do ato de transferência para a reserva remunerada de Rogério Luis Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e pelo Relatório de Instrução n. 2379/2017 (fls.28-31) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 738/2017(fl.32), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Rogério Luis Machado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 921345-7-1, CPF nº 582.757.389-20, consubstanciado no Ato 752/2017, de 25/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Gabinete, em 06 de outubro de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00536874

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Bernardina Correa da Silva

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 375/2017

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Bernardina Correa da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 2349/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/770/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, entendo que deve ser registrado.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Bernardina Correa da Silva**, em decorrência do óbito de Miguel Rodrigues da Silva, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, matrícula nº 247445001, CPF nº 347.728.809-25, consubstanciado no Ato nº 2305/IPREV/2017, de 26/07/2017, com vigência a partir de 03/06/2017, considerado legal pelo órgão instrutivo.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

## Fundos

1. Processo n.: PCR-10/00422957

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da Nota de Empenho n. 30, de 27/05/2009, no valor de R\$ 100.000,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis

3. Responsáveis: Salomão Mattos Sobrinho, Instituto Recriar e Gilmar Knaesel

Procuradores constituídos nos autos: Nilton João de Macedo Machado e outros (de Salomão Mattos Sobrinho)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0543/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da Nota de Empenho n. 30, de 27/05/2009, no valor de R\$ 100.000,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis, pelo FUNCULTURAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos de transferências voluntárias repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL - ao Instituto Recriar, através da Nota de Empenho n. 30, de 27/05/2012, no valor de R\$ 100.000,00.

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 39.835,46 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. SALOMÃO MATTOS SOBRINHO – Presidente do Instituto Recriar, inscrito no CPF sob o n. 018.751.089-04, e a pessoa jurídica INSTITUTO RECRIAR, inscrita no CNPJ sob o n. 04.970.762/0001-71, ao pagamento da quantia de R\$ 60.164,54 (sessenta mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em afronta ao art. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/07 (estadual), haja vista:

6.2.1. a ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 26.198,54, contrariando a Constituição Estadual, art. 58, a Resolução n. TC-16/1994, arts. 47, 49, 52, II e III, e 60, III, e o art. 70, IX, XI, XXI e §1º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 147/2015 e 3.2.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 038/2016;

6.2.2. a realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente, no valor total de R\$ 23.700,00 (sendo R\$ 9.000,00 já incluso no item 6.2.1 acima), inobservando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e 1º, §2º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 147/2015 e 3.2.2 do Relatório DCE n. 038/2016);

6.2.3. a realização de despesas com evidências de direcionamento dos recursos a conhecidos do proponente, no valor de R\$ 33.966,00 (sendo R\$ 14.700,00 já incluso no item 6.2.2 acima), em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, contidos nos arts. 37 da Constituição Federal, 16 da Constituição do Estadual e 48 do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.1.3 do Relatório DCE n. 147/2015 e 3.2.3 do Relatório DCE n. 038/2016).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. SALOMÃO MATTOS SOBRINHO - já qualificado, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não comprovação de aplicação da contrapartida, em desacordo com o disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Apoio Financeiro n. 6224/2009-3 (f. 48) e os arts. 52, 53 e 70, §3º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.2 do Relatório DCE n. 147/2015 e 3.3.1 do Relatório DCE n. 038/2016);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do não cruzamento de cheques para o pagamento de despesas na consecução do projeto "Ações na Gastronomia", contrariando o disposto no art. 58, §2º, do Decreto 1.291/2008 (estadual) - item 2.4.3 do Relatório DCE n. 147/2015 e 3.3.2 do Relatório DCE n. 038/2016);

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da apresentação da prestação de contas com 22 dias de atraso, contrariando o disposto no art. 69, I, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) e a Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro (fs. 47 a 52) - itens 2.4.4 do Relatório DCE n. 147/2015 e 3.3.3 do Relatório DCE n. 038/2016).

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 4, 12, 13, 15, 16, 19, 20, 21 e 23 do Anexo V do Decreto n. 1.291/2008 (estadual), por força dos arts. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem como pelo descumprimento do princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos, ditado pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 3.3.1.1 do Relatório DCE n. 064/2016);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Cultura e do Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 9º, §1º, 11, I, 19, parágrafo único, e 36, §3º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) c/c a Lei n. 13.336/2005 (estadual), e os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (itens 2.3.2 e 2.3.3 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.3.2 e 3.3.3 do Relatório DCE n. 064/2016).

6.4. Declarar o Instituto Recriar e o Sr. Salomão Mattos Sobrinho, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º da Lei n. 16.292/2013 (estadual) c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto n. 1.309/2012 (estadual).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/ FUNCULTURAL e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 63/2017

8. Data da Sessão: 13/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 10/00444330

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 29, de 27/05/2009, no valor de R\$ 170.100,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis

3. Responsáveis: Salomão Mattos Sobrinho, Instituto Recriar e Gilmar Knaesel

Procuradores constituídos nos autos: Nilton João de Macedo Machado e outros (de Salomão Mattos Sobrinho)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0544/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 29, de 27/05/2009, no valor de R\$ 170.100,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis, pelo FUNCULTURAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNCULTURAL ao Instituto Recriar, proponente do projeto denominado "Resgate Histórico e Cultural da Imigração Alemã e Influência Turística em Santa Catarina", através da Nota de Empenho n. 29, de 27/05/2009, no valor de R\$ 170.100,00.

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 28.413,61 (vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e um centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. SALOMÃO MATTOS SOBRINHO – Presidente do Instituto Recriar em 2009, inscrito no CPF sob o n. 018.751.089-04, e a pessoa jurídica INSTITUTO RECRIAR, inscrita no CNPJ sob o n. 04.970.762/0001-71, ao pagamento da quantia de R\$ 141.686,39 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em afronta ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, haja vista:

6.2.1. a ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 13.766,49, contrariando a Constituição Estadual, art. 58, a Resolução n. TC-16/1994, arts. 47, 49, 52, II e III, e 60, III, e o Decreto n. 1.291/2008 (estadual), art. 70, IX, XI, XXI e §1º (itens 2.4.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 0264/2015 e 3.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div2 n. 064/2016);

6.2.2. a realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente, no valor total de R\$ 101.810,00, inobservando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e 1º, §2º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.1.2 do Relatório DCE n. 064/2016;

6.2.3. a realização de despesas com evidências de direcionamento dos recursos à pessoas de seu círculo de convivência do proponente e familiares, no valor de R\$ 74.133,98 (sendo R\$ 1.591,48 e R\$ 63.942,50 já inclusos nos itens 4.3.1.1 e 4.3.1.2, respectivamente, do relatório técnico), em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, contidos nos arts. 37 da Constituição Federal, 16 da Constituição do Estadual e 48 do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.1.3 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.1.3 do Relatório DCE n. 064/2016;

6.2.4. a indevida apresentação de comprovantes de despesas inidôneas, no montante de R\$ 6.000,00, valor já incluído no item 4.3.1.1 da conclusão do relatório técnico, em afronta aos arts. 70, §1º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual), 49, 52 e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) - itens 2.4.1.4 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.1.4 do Relatório DCE n. 064/2016;

6.2.5. a realização de despesas não previstas no plano de trabalho aprovado no valor de R\$ 16.929,90 (sendo R\$ 1.420,00 já incluso no item 4.3.1.1 da conclusão do relatório técnico), contrariando o disposto nos arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC 16/1994, 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e 66, I, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.1.5 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.1.5 do Relatório DCE n. 064/2016;

6.2.6. a indevida comprovação de despesa com nota fiscal em 2ª via, no valor de R\$ 2.000,00, descumprindo os arts. 70, XI e §§ 2º, 5º e 6º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual), 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e 46, 49, 52, II e III, e 59 da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.4.1.6 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.1.6 do Relatório DCE n. 064/2016).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. SALOMÃO MATTOS SOBRINHO – já qualificado, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não comprovação de aplicação da contrapartida, em virtude da sua modificação pelo proponente sem autorização do Comitê Gestor, contrariando o disposto na Cláusula Quarta do Contrato de

Apoio Financeiro n. 6222/2009-7 (f. 38) e os arts. 10, 52, 53 e 70, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.4.2 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.2.1 do Relatório DCE n. 064/2016);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do não cruzamento de cheques para o pagamento de despesas na consecução do projeto "Resgate Histórico e Cultural da Imigração Alemã e Influência Turística em Santa Catarina", contrariando o disposto no art. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.4.3 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.2.2 do Relatório DCE n. 064/2016);

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da apresentação da prestação de contas com 22 dias de atraso, referente à primeira parcela, e com 24 dias de atraso, referente à segunda parcela, contrariando o disposto no art. 69 do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) e a Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro (fs. 37 a 42) - itens 2.4.4 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.2.3 do Relatório DCE n. 064/2016.

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 4, 12, 13, 15, 16, 19, 20, 21 e 23 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos art. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem como pelo descumprimento do princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos, ditados pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 3.3.1.1 do Relatório DCE n. 064/2016);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Cultura e do Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 9º, §1º, 11, I, 19, parágrafo único, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.3.2 e 2.3.3 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.3.2 e 3.3.3 do Relatório DCE n. 064/2016);

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação de projeto sem detalhamento do plano de trabalho bem como das metas a serem atingidas, estratégia de ação e plano de aplicação, desrespeitando os arts. 38 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, inviabilizando a fiscalização pelo concedente da observância aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência (itens 2.3.4 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.3.4 do Relatório DCE n. 064/2016).

6.4. Declarar o Instituto Recriar e o Sr. Salomão Mattos Sobrinho, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º da Lei n. 16.292/2013 (estadual), c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/ FUNCULTURAL e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 63/2017

8. Data da Sessão: 13/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
JULIO GARCIA  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @REC 16/00419884

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00391492 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados através da NSubempenho n. 421 (17/07/2007 - R\$ 250.000,00), a Sueli Brandão Promoções e Eventos, de Joinville

**Interessados:** Sueli Brandão Promoções e Eventos e Sueli Henriqueta Brandão.

**Procuradores:** Marcelo Harger e Rogério Marques da Silva

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 519/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Deliberação nº 0370/2016, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 29/06/2016, nos autos do Processo nº TCE-11/00391492, e no mérito, dar parcial provimento, para:

1.1. Cancelar os débitos no valor de R\$ 354,18 (trezentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), constante no item 6.3.1 e de R\$ 36.048,00 (trinta e seis mil e quarenta e oito reais) constante no item 6.3.2 do Acórdão recorrido e modificar o item 6.1 da Deliberação recorrida, excluindo-se o débito imputado às Responsáveis, conferindo a seguinte redação:

**"6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados pelo FUNCULTURAL à pessoa jurídica Sueli Brandão Promoções e Eventos, representada pela Sra. Sueli Henriqueta Brandão, através da Nota de Subempenho n. 421, de 17/07/2007 (Global n. 364), no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para a realização do projeto intitulado "Circuito Catarinense de Literatura".**

1.2. Cancelar o item 6.5 da decisão recorrida que declarou a entidade impedida de receber novos recursos públicos.

1.3. Ratificar os demais termos da Deliberação recorrida.

2. Dar ciência da Decisão à Sra. Sueli Henriqueta Brandão, à pessoa jurídica Sueli Brandão Promoções e Eventos, aos seus procuradores, e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultural (FUNCULTURAL).

**Ata n.:** 60/2017

**Data da sessão n.:** 30/08/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Chereim (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @REC 16/00443246

**Assunto:** Recurso Embargos de Declaração do Processo nº REC-15/00172860 nos autos do Processo nº PCR-08/00075978

**Interessado:** Gilmar Knaesel

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 644/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, oposto contra a Decisão Singular nº GAC/LEC – 953/2015, exarado nos autos do Processo REC 15/00172860, por não atender aos requisitos da singularidade e da tempestividade, previstos no art. 78 da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE.

**Ata n.:** 58/2017

**Data da sessão n.:** 23/08/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Chereim (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 285/2017

Processo n. TCE-13/00425366

Assunto: Tom.de Contas Esp., instaurada pela Secr. Exec. de Superv. de Rec. Desvinc., ref. à prest. de contas de rec. repassados, através das NE ns.3795 (R\$ 48.858,90), de 11/11/2009, e 5972 (R\$ 52.180,00), de 04/12/2009, à Associação Artesã do Mar, de Laguna

Responsável: **Representante Legal da Associação Artesã do Mar – CNPJ-11.123.740/0001-31**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Pelo presente, **NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Artesã do Mar - CNPJ-11.123.740/0001-31**, com último endereço à Avenida Tróia, 543 - Vila Augusta Meneguine - CEP 94510-450 - Viamão/RS, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045637322BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 12.454/2017, com a informação “Não Existe o Nº Indicado”, **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 13/09/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-09-13.pdf>.

Florianópolis, 11 de outubro de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00170608

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Lurdete da Encarnação Friese

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 345/2017

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Lurdete da Encarnação Friese, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1462/2017 (fls. 54-58), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/891/2017 (fl. 59).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

[...] a aposentadoria do servidor se deu por invalidez permanente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais calculados e reajustados na forma do art. 6º-A, caput e parágrafo único da referida Emenda, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

De acordo com laudo médico circunstanciado, acostado aos autos, o servidor é portador de doença grave, codificada sob o CID C 50.9, incapacitando-o para o serviço público em geral, e que deu margem à presente aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais.

Ressalta-se que o servidor ingressou no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, o que lhe garante aposentadoria pela regra de transição constante da Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

## III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lurdete da Encarnação Friese, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 C, matrícula nº 283575403, CPF nº 384.616.687-15, consubstanciado na Portaria nº 1181/IPREV, de 12.05.2014, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**Processo n.:** @APE 17/00226506

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Álvaro Koenig

**Responsável:** Adriano Zanotto

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 630/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1. Denegar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Álvaro Koenig, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência I, matrícula nº 244880-7-01, CPF nº 248.009.889-34 consubstanciado no Ato nº 1872/IPREV, de 17.07.2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

**1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde**, na competência de Agente de Serviços Gerais, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

**2. Ressalvar** não aplicabilidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

**3. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 56/2017

**Data da sessão n.:** 16/08/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Herneus De Nadal

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**Processo n.:** @APE 17/00228622

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Francisco Carlos Marinho

**Responsável:** Adriano Zanotto

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 626/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de FRANCISCO CARLOS MARINHO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 02, referência E, matrícula nº2416425-01, CPF nº 376.475.129-00 consubstanciado no Ato nº 1958/IPREV, de 25/07/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o atual Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 56/2017

Data da sessão n.: 16/08/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00234355

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lucia Helena Moreira da Silva Purper

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 352/2017

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Lúcia Helena Moreira da Silva Purper, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1117/2017 (fls. 78-82), ordenar o registro e proferir recomendação do seguinte sentido:

3.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 1481, de 20/06/2016 (fl. 03), a fim de retificar a portaria quanto ao ato aposentatório a ser ratificado para que passe a constar como Portaria nº 372, de 24/02/2011.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/892/2017 (fl. 83), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste relatório.

No que se refere à necessidade de recomendação, o corpo instrutivo anotou a seguinte falha formal no ato de aposentadoria:

Na Portaria nº 1481, de 20/06/2016 (fl. 03), resta consignado que a mesma altera a Portaria nº 330, de 25/02/2011, quando, todavia, o correto seria que altera a Portaria nº 372, de 24/02/2011.

Diante disso, foi sugerida recomendação para a correção, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

#### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucia Helena Moreira da Silva Purper, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10/C, matrícula nº 310584-9-04, CPF nº 529.940.909-53, consubstanciado na Portaria nº 372/IPREV, de 24.02.2011, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 1481, de 20.06.2016 (fl. 03), a fim de retificar a portaria quanto ao ato aposentatório a ser ratificado para que passe a constar como Portaria nº 372, de 24.02.2011.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00246108

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Silmar de Godoy

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 350/2017

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Silmar de Godoy, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1054/2017 (fls. 64-66), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/648/2017 (fls. 67-68).

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

#### **III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Silmar de Godoy, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 11/E, matrícula nº 183499-1-01, CPF nº 579.342.079-72, consubstanciado na Portaria nº 2074/IPREV, de 01.08.2014, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00285189

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Reinoldo Grudtner Kuntze

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 351/2017

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Reinoldo Grudtner Kuntze, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1293/2017 (fls. 50-54), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/639/2017 (fls. 55-56).

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, vez que o (a) servidor(a) completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, considerando-se os redutores mencionados no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

#### **III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Reinoldo Grudtner Kuntze, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 10 C, matrícula nº 218744205, CPF nº 306.006.189-00, consubstanciado no Ato nº 2123/IPREV, de 08.08.2014, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**Processo n.:** @APE 17/00336271

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Doraci Virgínia de Carvalho da Silveira

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.º:** 639/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 202/2000, do ato de aposentadoria de Doraci Virgínia de Carvalho da Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência B, matrícula n.º 245865-9-01, CPF n.º 288.437.709-34, consubstanciado na Portaria n.º 1278/IPREV, de 16/06/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I, II e III, do art. 39, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.º:** 57/2017

**Data da sessão n.º:** 21/08/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Herneus De Nadal

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Audidores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00490602

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 342/2017

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de atos de aposentadoria do Sr. José Egídio Vogt, servidor da Secretaria de Estado da Educação, o qual foi retificado pela Portaria nº 2067/2017 em virtude da superveniência da Lei Complementar (estadual) nº 676/2016, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1626/2017 (fls. 17-20), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/545/2017 (fls. 21-23).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Quando da primeira análise do ato de aposentadoria de que trata os presentes autos, esta Instrução identificou o enquadramento indevido do servidor em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no qual encontrava-se investido quando da concessão do benefício de aposentadoria, considerado irregular por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

[...]

Importa esclarecer que as denegações de registro motivadas tão somente pelo enquadramento em cargo único, ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, as decisões não extinguiram ou restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que tange à percepção de seus proventos, já que a ilegalidade apurada tem caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício.

Ademais, referidas decisões também recomendaram à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado “cargo único”, que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Em atendimento à recomendação acima referida, foi editada a Lei Complementar nº 676, datada de 12 de julho de 2016, a qual instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências, cumprindo, portanto, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por oportuno, cumpre esclarecer que quando da primeira análise dos atos de aposentadoria de que tratam os presentes autos, o discriminativo das parcelas componentes dos proventos, bem como os requisitos constitucionais para as concessões foram devidamente analisados, conforme consta dos relatórios que ensejaram as decisões arroladas na conclusão abaixo.

Diante do exposto, considerando a criação do novo Plano de Cargos e Vencimentos, com a extinção do cargo único ensejador da denegação do registro, e considerando que as decisões ressaltaram a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, opina-se pelo registro do ato de aposentadoria do servidor arrolado no presente processo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

#### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do servidor da Secretaria de Estado da Educação abaixo relacionado, no cargo de Artífice I, o qual foi retificado, considerando-o legal, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
José Egídio Vogt	237240-1-01	304.806.719-15	Portaria nº 218/IPREV, de 28/01/2010 retificada pela Portaria nº 2067, de 03/07/2017	0881/2012

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**Processo n.:** @PPA 15/00483785

**Assunto:** Ato de Pensão de Iara Maria Siqueira

**Responsável:** Renato Luiz Hinnig

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 651/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão de Iara Maria Siqueira, em decorrência do óbito do servidor Lincks Siqueira Netto, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 175384-3-01, CPF nº 310.648.769-00, consubstanciado na Portaria nº 1880/IPREV, de 30/07/2015, considerada ilegal por este órgão instrutivo, conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 58/2017

**Data da sessão n.:** 23/08/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Julio Garcia e Herneus De Nadal

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @PPA 16/00540950

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Andrey Aluizio Rodrigues Gollo

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva.

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 654/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Laura de Lima Pimentel Gollo, em decorrência do óbito do servidor ativo, Andrey Aluizio Rodrigues Gollo, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 958787-0-01, CPF nº 229.993.908-31, consubstanciado no Ato nº 2839/IPREV, de 21/10/2016, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 58/2017

Data da sessão n.: 23/08/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

PROCESSO Nº:@PPA 17/00338304

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de João Vidal Gomes Ribeiro

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 326/2017

Tratam os autos do exame do ato de pensão a JOÃO VIDAL GOMES RIBEIRO, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, observadas as alterações efetuadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP – 2159/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "da análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/850/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato de Concessão de Pensão, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOAO VIDAL GOMES RIBEIRO, em decorrência do óbito de ABELINA APARECIDA MENDES RIBEIRO, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 11499031, CPF nº 220.605.619-49, consubstanciado no Ato nº 1090/IPREV, de 23/05/2016, com vigência a partir de 30/03/2016, considerado legal por este Tribunal de Contas.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

---

PROCESSO Nº:@PPA 17/00370453

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Lohane Cristina Padilha do Amaral

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 353/2017

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de Lohane Cristina Padilha do Amaral em decorrência do óbito de Valdecir Pereira do Amaral, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 2427/2017, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/753/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de LOHANE CRISTINA PADILHA DO AMARAL, em decorrência do óbito de VALDECIR PEREIRA DO AMARAL, militar inativo, no posto de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 916636-0-52, CPF nº 543.800.579-68, consubstanciado no Ato 1641/IPREV, 24/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.  
Florianópolis, em 06 de outubro de 2017.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00376303

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Dulce Nunes Steil

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 327/2017

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a DULCE NUNES STEIL, ante o falecimento de JOSÉ JOÃO STEIL, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP – 1902/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Segundo o Relatório, nos termos do art. 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se aos pensionistas dos militares o que for fixado em lei específica do ente estatal, que no caso de Santa Catarina é a Lei Complementar nº 412/2008. Aduz ainda que "análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/713/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concludo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a DULCE NUNES STEIL, em decorrência do óbito de JOSÉ JOÃO STEIL, militar inativo no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903746-2-01, CPF nº 050.713.999-20, consubstanciado no Ato 1622/IPREV/2017, 24/05/2017, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 73 e 92 da Lei Complementar estadual nº 412/2008, considerado legal por este Tribunal de Contas.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00530086

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Adalci de Brito

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DESPACHO:**COE/CMG - 332/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão de Adalci de Brito, em decorrência do óbito de Genival Rosa, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 2421/2017 (fls.30-33) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 761/2017(fl.34), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão de Adalci de Brito, em decorrência do óbito de Genival Rosa, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 241246-2-01, CPF n. 179.251.509-04, consubstanciado no Ato nº 2319/IPREV, de 26/07/2017, com vigência a partir de 17/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU. Gabinete, em 09 de outubro de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @REC 17/00134482

**Assunto:** Recurso de Reconsideração da decisão exarada no Processo n. RLI-16/00300216

**Interessado:** Miguel Ximenes de Melo Filho

**Procuradores:** Diogo Machado Ulisses Figueiredo e outros

**Unidade Gestora:** BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 510/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente peça recursal como Recurso de Reexame, em respeito ao princípio da fungibilidade e diante do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 138 do Regimento Interno, interposto contra o Acórdão nº 777/2016, exarado na Sessão do dia 07/12/2016, nos autos nº RLI 16/00300216, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho, a seu procurador Diogo M. Ulisses Figueiredo (OAB/SC 30.037) e à BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens – BESCOR.

**Ata n.:** 59/2017

**Data da sessão n.:** 28/08/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, Parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, Parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: ADM 16/80300048

2. Assunto: Convênio de Cooperação com o TRE/SC.

3. Interessado(a): Luiz Roberto Herbst

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Decisão n.: 0751/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 188, I, "c", do Regimento Interno, decide:

5.1. Aprovar a minuta do Convênio de Cooperação proposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TER/SC), possibilitando ao TCE/SC aderir ao referido acordo, cujo objeto refere-se à cooperação institucional para promover a qualificação dos agentes políticos eleitos a partir do pleito municipal de 2016, visando aprimorar a gestão pública, prevenir irregularidades e desenvolver uma visão ampla e integrada da administração e da atuação parlamentar, favorecendo a reflexão e o debate sobre a ética pública, a democracia, a cidadania e a responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo municipais perante a sociedade.

5.2. Dar ciência desta Decisão à Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais (DPE) e ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TER/SC).

6. Ata n.: 03/2017

7. Data da Sessão: 27/09/2017 - Administrativa

8. Especificação do quórum:

8.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

10. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: ADM 16/80348326

2. Assunto: Pagamento de férias não usufruídas aos Membros do Tribunal Pleno

3. Interessado(a): Luiz Roberto Herbst

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Decisão n.: 0749/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 188, II, "a", do Regimento Interno, decide:

5.1. Julgar extinto o presente processo, uma vez que não há questões a serem deliberadas em virtude de esta Corte já ter se manifestado acerca de matéria em feitos anteriores, com fundamento no art. 52 da Lei n. 9.784/1999 c/c art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o consequente arquivamento dos autos.

5.2. Dar ciência desta Decisão ao Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

6. Ata n.: 03/2017

7. Data da Sessão: 27/09/2017 - Administrativa

8. Especificação do quorum:

8.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

10. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: ADM 17/80148000

2. Assunto: Convênio 02/2017 - Cooperação técnico-profissional entre a Prefeitura Municipal de São José e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cherem

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Decisão n.: 0750/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 188, II, do Regimento Interno, decide:

5.1. Aprovar o Termo de Cooperação Técnico-institucional n. 002/2017/SCC entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a Prefeitura Municipal de São José.

5.2. Dar ciência desta Decisão à Consultoria-geral, à Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais e à Prefeitura Municipal de São José.

6. Ata n.: 03/2017

7. Data da Sessão: 27/09/2017 - Administrativa

8. Especificação do quorum:

8.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

10. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Administração Pública Municipal

### Araranguá

**PROCESSO Nº:** @REP 17/00065650

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Araranguá

**RESPONSÁVEL:** Sandro Roberto Maciel

**ASSUNTO:** Peças de Ação Trabalhista - Contratação sem concurso público.

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 357/2017

#### DESPACHO

Trata-se de Representação autuada em face de ofício encaminhado por ordem do Exmo. Sr. Reinaldo Branco de Moraes, Juiz Convocado-Relator do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (fl. 05), que veio acompanhado de cópia do processo nº RTOOrd 0000616-23.2015.5.12.0023 (fls. 06- 85), que versou sobre supostas irregularidades relacionadas ao desempenho de atribuições próprias de cargo de provimento efetivo por servidor admitido em cargo de provimento em comissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DAP 2188/2017 (fls. 286-289) sugerindo seu conhecimento, bem como pela realização de diligência, *in verbis*:

Ante o exposto, uma vez configurados os pressupostos fáticos e jurídicos de admissibilidade, sugere-se ao Sr. Relator para, mediante despacho singular, decidir conforme segue:

**5.1. Em preliminar conhecer da Representação** formulada pelo Juiz da Vara do Trabalho de Araranguá, Dr. Reinaldo Branco Moraes, atinente a suposta irregularidade relacionada ao desempenho de atribuições próprias de cargo de provimento efetivo por servidor admitido em cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal de Araranguá, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta

Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.

**5.2. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA**, com fulcro no artigo 123, §3º da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à **Prefeitura Municipal de Araranguá**, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

**5.2.1.** Histórico funcional do servidor Mariel Alves da Silva, bem como cópia dos atos de nomeação e exoneração;

**5.2.2.** Cópia dos contracheques do servidor Mariel Alves da Silva dos meses de outubro/2013 a setembro/2014;

**5.2.3.** Lotação, local de trabalho e declaração das atividades efetivamente realizadas pelo servidor Mariel Alves da Silva.

**5.3. Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Araranguá, com vistas à apuração do fato apontado nos presentes autos como irregular. (grifos do original)

Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório. Passo a decidir.

Aprecei o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e constatei que estão de acordo com o preconizado no art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 1º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001).

Com efeito, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas a esta Corte pela Constituição Estadual.

Em síntese, a presente Representação encaminha cópia do Processo nº RTOOrd 0000616-23.2015.5.12.0023, na qual identifica a admissão, pela Prefeitura Municipal de Araranguá, de servidor para cargo de provimento em comissão de Chefe de Serviço de Limpeza no período de 15 de outubro de 2013 a 18 de setembro de 2014, quando na verdade exerceu a função de lixeiro, sem que nunca tenha exercido as funções do referido cargo comissionado, o que afrontaria ao art. 37, *caput*, incisos II e V da Constituição Federal.

De fato, há a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, haja a vista a possibilidade de vedação da conduta, sendo necessária a realização de diligências para averiguar a possível ilegalidade. Assim, acompanho a sugestão do corpo instrutivo, decidindo por:

**1 – Conhecer da Representação** ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e art. 1º, inciso XVI, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

**2 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) a realização de diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto à Prefeitura Municipal de Araranguá, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

**2.1** – Histórico funcional do servidor Mariel Alves da Silva, bem como cópia dos atos de nomeação e exoneração;

**2.2** – Cópia dos contracheques do servidor Mariel Alves da Silva dos meses de outubro/2013 a setembro/2014;

**2.3** – Lotação, local de trabalho e declaração das atividades efetivamente realizadas pelo servidor Mariel Alves da Silva.

**3 – Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de novas diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.

**4 – Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

**5 - Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP - 2188/2017 (fls. 286-289) aos representantes.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Barra Velha

**PROCESSO Nº:**@REP 16/00338370

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

**RESPONSÁVEL:**José João Patrício

**ASSUNTO:** Irregularidades concernentes ao pagamento de adicional de horas extras a servidores comissionados.

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 356/2017

### DESPACHO

Trata-se de Representação subscrita pelos Srs. Claudionir Arbighaus, Vereador da Câmara Municipal de Barra Velha, e José João Patrício, Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha (IPREVE), relatando supostas irregularidades no pagamento de adicional de horas extras a servidores comissionados do IPREVE (fls. 06-47).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DAP 2224/2017 (fls. 49-56) sugerindo seu conhecimento, bem como pela realização de diligência, *in verbis*:

Ante o exposto, devidamente observados os pressupostos de admissibilidade, sugere-se ao Sr. Relator para, por meio de despacho singular, decidir na forma que segue:

**5.1. Em preliminar conhecer da Representação** formulada pelos Srs. Claudionir Arbighaus - Vereador da Câmara Municipal de Barra Velha, e, José João Patrício - Presidente do Conselho Deliberativo do IPREVE, referente a supostas irregularidades atinentes ao pagamento de adicional de horas extras a servidores comissionados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, nos exercícios de 2014 a 2016, nos termos dos arts. 100, 101 e 102 c/c arts 96 a 99, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015;

**5.2. Determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova diligência**, com fulcro no artigo 123, § 3º do Regimento Interno (Resolução 06/2001), com ofício ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE**, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

**5.2.1.** Cópia da regulamentação (ex. Decreto, Portaria) que dispõe sobre o cumprimento da jornada de trabalho a ser desempenhada pelos servidores do IPREVE, nos exercícios de 2014 a 2016;

**5.2.2.** Cópia da regulamentação (ex. Decreto, Portaria) que dispõe sobre a concessão do adicional de hora extra, nos exercícios de 2014 a 2016, se houver;

**5.2.3.** Cópia dos contracheques dos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, Srs. Edilson Ary Delfino, Ivo Irineu Bernardo e Sueli dos Santos Muller, a partir de 2014 até o mês atual ou até a data em que permaneceram vinculados ao Quadro de Pessoal da unidade gestora;

**5.2.4.** Planilha consolidando os valores eventualmente já ressarcidos, individualmente;

**5.2.5.** Cópia do ato de nomeação dos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, Srs. Edilson Ary Delfino, Ivo Irineu Bernardo e Sueli dos Santos Muller, vigentes no período de 2014 a 2016;

**5.2.6.** Cópia da legislação que foi utilizada como base pela Unidade Gestora para a definição de procedimentos a serem realizados para a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior por parte dos servidores públicos municipais;

**5.2.7.** Demais documentos e informações que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE julgar necessários para a elucidação dos fatos narrados.

**5.3. Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, com vistas à apuração do fato apontado como irregular nos presentes autos. (grifos do original)

Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório. Passo a decidir.

Apreei o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e constatei que estão de acordo com o preconizado no art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 1º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001).

Com efeito, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação dos representantes e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas a esta Corte pela Constituição Estadual.

Em síntese, a presente Representação narra supostas irregularidades no pagamento de horas extras a 6 (seis) servidores comissionados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE, trazendo planilhas e comprovantes de pagamento dos valores extraordinários, situação que seria vedada pelo art. 60 da Lei (Municipal) nº 120/2011.

De fato, há a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, haja a vista a possibilidade de vedação da conduta, sendo necessária a realização de diligências para averiguar a possível ilegalidade. Assim, acompanho a sugestão do corpo instrutivo, decidindo por:

**1 – Conhecer da Representação** ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e art. 1º, inciso XVI, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

**2 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM)** a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

**2.1 –** Cópia da regulamentação (ex. Decreto, Portaria) que dispõe sobre o cumprimento da jornada de trabalho a ser desempenhada pelos servidores do IPREVE, nos exercícios de 2014 a 2016;

**2.2 –** Cópia da regulamentação (ex. Decreto, Portaria) que dispõe sobre a concessão do adicional de hora extra, nos exercícios de 2014 a 2016, se houver;

**2.3 –** Cópia dos contracheques dos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, Srs. Edilson Ary Delfino, Ivo Irineu Bernardo e Sueli dos Santos Muller, a partir de 2014 até o mês atual ou até a data em que permaneceram vinculados ao Quadro de Pessoal da unidade gestora;

**2.4 –** Planilha consolidando os valores eventualmente já ressarcidos, individualmente;

**2.5 –** Cópia do ato de nomeação dos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, Srs. Edilson Ary Delfino, Ivo Irineu Bernardo e Sueli dos Santos Muller, vigentes no período de 2014 a 2016;

**2.6 –** Cópia da legislação que foi utilizada como base pela Unidade Gestora para a definição de procedimentos a serem realizados para a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior por parte dos servidores públicos municipais;

**2.7 –** Demais documentos e informações que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE julgar necessários para a elucidação dos fatos narrados.

**3 – Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de novas diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.

**4 – Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

**5 - Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP 2224/2017 (fls. 49-56) aos representantes.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Blumenau

**PROCESSO Nº:** @REP 16/00543461

**UNIDADE GESTORA:** Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

**RESPONSÁVEL:** Antônio José Santos de Moraes

**ASSUNTO:** Peças de Ação Trabalhista - Contratação sem concurso público.

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 359/2017

### DESPACHO

Trata-se de Representação autuada em face de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Oscar Krost, Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC (fl. 04), que veio acompanhado de cópia da sentença do processo nº RTOOrd 0005071-46.2015.5.12.0018 (fls. 05-18), a qual foi subscrita pelo Exmo. Sr. Jayme Ferrolho Junior, Juiz Titular da Vara do Trabalho, que versou sobre a contratação de servidor sem a realização de concurso público pela Companhia de Urbanização de Blumenau (URB).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DAP 1881/2017 (fls. 19-23) sugerindo seu conhecimento, bem como pela realização de diligência, *in verbis*:

Ante o exposto, devidamente observados os pressupostos de admissibilidade, sugere-se ao Sr. Relator para, por meio de despacho singular, decidir na forma que segue:

**5.1. Em preliminar conhecer da Representação** formulada pelo Exmo. Sr. Dr. Jayme Ferrolho Junior, Juiz do Trabalho – 2ª Vara do Trabalho de Blumenau, referente a supostas irregularidades atinentes à contratação de empregado público sem concurso público pela Companhia de Urbanização de Blumenau (URB), em dissonância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 100, 101 e 102 c/c arts 96 a 99, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015;

**5.2. Determinar à SEG/DICM** que promova **diligência**, com fulcro no artigo 123, § 3º do Regimento Interno (Resolução 06/2001), com ofício à **Companhia de Urbanização de Blumenau (URB)**, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

**5.2.1.** Cópia de todos os atos e/ou contratos de admissão do Sr. Ivan Machado, no período de 2014 a 2015;

**5.2.2.** Histórico Funcional do Sr. Ivan Machado, no período de 2014 a 2015;

**5.2.3.** Cópia das leis que criaram o cargo/emprego comissionado eventualmente ocupado pelo do Sr. Ivan Machado, no período de 2014 a 2015, bem como cópia da normativa que descreva as atribuições do referido cargo/emprego público;

**5.2.4.** Informação sobre os concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pelo do Sr. Ivan Machado, acompanhada de cópia dos respectivos documentos comprobatórios, tais como editais e homologações do resultado final dos candidatos aprovados, se for o caso;

**5.2.5.** Cópia dos Atos de dispensa/demissão/exoneração do Sr. Ivan Machado, no período de 2014 a 2015;

**5.2.6.** Nome completo, número de CPF e endereço residencial dos Diretores-Presidentes da URB no período de 2014 a 2015.

**5.3. Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Companhia de Urbanização de Blumenau – URB, com vistas à apuração do fato apontado como irregular nos presentes autos. (grifos do original)

Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório. Passo a decidir.

Aprecei o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e constatei que estão de acordo com o preconizado no art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 1º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001).

Com efeito, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas a esta Corte pela Constituição Estadual.

Em síntese, a presente Representação encaminha sentença do Processo nº RTOrd 0005071-46.2015.5.12.0018, na qual identifica a admissão, pela Companhia de Urbanização de Blumenau (URB), de servidor sem a realização de concurso público em 15 de outubro de 2014, o qual foi demitido em 02 de maio de 2015..

De fato, há a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, haja a vista a possibilidade de vedação da conduta, sendo necessária a realização de diligências para averiguar a possível ilegalidade. Assim, acompanho a sugestão do corpo instrutivo, decidindo por:

**1 – Conhecer da Representação** ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e art. 1º, inciso XVI, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

**2 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM)** a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto à Companhia de Urbanização de Blumenau (URB), para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

**2.1** – Cópia de todos os atos e/ou contratos de admissão do Sr. Ivan Machado, no período de 2014 a 2015;

**2.2** – Histórico Funcional do Sr. Ivan Machado, no período de 2014 a 2015;

**2.3** – Cópia das leis que criaram o cargo/emprego comissionado eventualmente ocupado pelo do Sr. Ivan Machado, no período de 2014 a 2015, bem como cópia da normativa que descreva as atribuições do referido cargo/emprego público;

**2.4** – Informação sobre os concursos públicos e/ou processos seletivos realizados pelo do Sr. Ivan Machado, acompanhada de cópia dos respectivos documentos comprobatórios, tais como editais e homologações do resultado final dos candidatos aprovados, se for o caso;

**2.5** – Cópia dos Atos de dispensa/demissão/exoneração do Sr. Ivan Machado, no período de 2014 a 2015;

**2.6** – Nome completo, número de CPF e endereço residencial dos Diretores-Presidentes da URB no período de 2014 a 2015.

**3 – Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de novas diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.

**4 – Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

**5 - Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP - 1881/2017 (fls. 19-23) aos representantes.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00562280

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Ironi Maria de Sena

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DESPACHO:**COE/CMG - 330/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão de Ironi Maria de Sena, em decorrência do óbito de Wilson de Sena, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 2352/2017 (fls.21-24) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 752/2017(fl.25), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão de Ironi Maria de Sena, em decorrência do óbito de Wilson de Sena, servidor inativo, no cargo de Agente de Zeladoria, da Prefeitura

Municipal de Blumenau, matrícula nº 1407, CPF nº 312.568.139-15, consubstanciado no Ato nº 5975/2017, de 14/07/2017, com vigência a partir de 04/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Gabinete, em 09 de outubro de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Substituto

Relator

---

## Campos Novos

1. Processo n.: REP-14/00175345

2. Assunto: Representação do Ministério Público - Peças de Inquérito Civil Público acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de biênios e quinquênios a servidores da Prefeitura Municipal de Campos Novos, com base nos arts. 177 a 179 da Lei (municipal) n. 1.7422/90 e 14 da Lei (municipal) n. 1.981/93, em afronta ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

3. Responsáveis: Nelson Cruz e Vilibaldo Erich Schmid

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0717/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Julgar procedente a Representação, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, em face da irregularidade no pagamento de biênios e quinquênios a servidores da Prefeitura Municipal de Campos Novos, com base nos arts. 177 a 179 da Lei (municipal) n. 1.7422/90 e 14 da Lei (municipal) n. 1.981/93, em afronta ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Campos Novos que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, providencie a cessação do pagamento cumulativo das vantagens biênios e quinquênios, considerado irregular, comprovando tal medida mediante remessa de relatório circunstanciado que apresente a situação individual de cada servidor beneficiado, bem como abstenha-se de efetuar novas concessões, por afrontar o art. 37, XIV, da Constituição Federal, dispensado o ressarcimento do que foi percebido de boa-fé, ainda que indevidamente, a teor da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União - TCU.

6.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Campos Novos, na pessoa do atual Prefeito Municipal, ou a quem vier sucedê-lo:

6.3.1. que o não-cumprimento do item 6.2 desta Decisão implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

6.3.2. quanto à obrigatoriedade de observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Campos Novos que reveja e adequa a legislação, no que couber, ao preceituado no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

6.5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou para adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6.6. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Procurador-geral de Justiça de Santa Catarina, à Prefeitura Municipal de Campos Novos e ao responsável pelo controle interno daquele Município.

7. Ata n.: 63/2017

8. Data da Sessão: 13/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Chapecó

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00552703

**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:** Luciano José Buligon

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Arlindo Rosa

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 346/2017

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Arlindo Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2247/2017 (fls. 103-106), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/929/2017 (fl. 107).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, por redução de idade, com proventos integrais, uma vez que o servidor completou os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, vale dizer, à época da aposentadoria contava com tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e idade mínima para aposentar-se, de acordo com o redutor previsto no art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

## III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Arlindo Rosa, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, nível 4512/0/0, matrícula nº 160, CPF nº 219.341.779-20, consubstanciado no Decreto nº 31.512, de 08.08.2015, com vigência a partir de 01.09.2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

## Criciúma

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00389472

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:**Clésio Salvaro

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maritânia Serena Buzzanello de Costa

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 348/2017

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maritânia Serena Buzzanello de Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1565/2017 (fls. 29-32), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/948/2017 (fl. 33).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, vez que a servidora completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, considerando-se os redutores mencionados no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vale dizer, à época da inativação possuía 50 anos de idade, mais de 25 anos de tempo de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

## III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maritânia Serena Buzzanello de Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor III, nível C-00, matrícula nº 52.325, CPF nº 673.129.699-68, consubstanciado no Decreto nº 886/17, de 08.05.2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00390489

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:**Clésio Salvaro

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nilda Figueiredo Corrêa

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 347/2017

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Nilda Figueiredo Corrêa, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1589/2017 (fls. 23-26), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/919/2017 (fl. 27).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, vez que a servidora completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, vale dizer, à época da aposentadoria possuía mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

**III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nilda Figueiredo Corrêa, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, nível D-40, matrícula nº 52.393, CPF nº 429.325.809-49, substanciado no Decreto nº 906/17, de 11.05.2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Florianópolis

1. Processo n.: PCR-14/00233485

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, através do Convênio n. 26/2010

3. Responsáveis: Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, Édio Manoel Pereira e Paulo Roberto Avelar Costa

Procuradora constituída nos autos: Sibebe Driemeyer (de Associação Instituto Yoshimi Inoue e Paulo Roberto Avelar Costa)

4. Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0542/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas de Recursos Repassados à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, através do Convênio n. 26/2010 da Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as prestações de contas de recursos transferidos pela Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, e condenar SOLIDARIAMENTE a ASSOCIAÇÃO INSTITUTO YOSHIMI INOUE DO BRASIL, CNPJ 11.056.078/0001-44, pessoa jurídica de direito privado e o Sr. PAULO ROBERTO AVELAR COSTA, Presidente da Associação à época, CPF 843.119.169-49, ao pagamento da quantia de R\$ 4.941,00 (quatro mil e novecentos e quarenta e um reais) referente a despesas estranhas ao objeto do Convênio n. 026/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Esporte de Florianópolis e a Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, configurando desvio de finalidade na aplicação do auxílio financeiro para a realização de eventos e treinamentos de atletas através do Projeto Tênis de Mesa Masculino 2010, para representar o Município de Florianópolis nos Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC 2010), em desacordo ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como aos arts. 4º c/c 12, § 1º da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. ÉDIO MANOEL PEREIRA – Superintendente da Fundação Municipal de Esportes no exercício de 2010, CPF n. 343.682.139-04, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares relativas à concessão e ao controle da prestação de contas dos recursos transferidos à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil por meio do Convênio n. 026/2010 (concessão de subvenção social sem a apresentação da prestação de contas da subvenção anteriormente recebida; repasse dos recursos para conta bancária não específica e individualizada para aplicação dos recursos do convênio; ausência de supervisão da regular atuação e constituição dos processos de prestação de contas dos recursos repassados às entidades privadas), fixando-lhe o prazo de (30) trinta dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis.

7. Ata n.: 63/2017

8. Data da Sessão: 13/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00266478

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Everson Mendes

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Solange Cidrao Virissimo Maciel

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 308/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 59 da Lei Complementar n. 349/2009.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 2037/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 675/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SOLANGE CIDRÃO VIRÍSSIMO MACIEL, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe O, Nível 02, Referência W, matrícula nº 058122, CPF nº 520.936.549-20, consubstanciado no Ato nº 0007/2017, de 10/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 0007/2017, de 10/01/2017, fazendo constar que a servidora possui 05 (cinco) trênsios a 3%, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00448401

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nadia Maria Silva Martins

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 374/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nadia Maria Silva Martins**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 2388/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/775/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Nadia Maria Silva Martins**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível 02, Referência F, matrícula nº 100048, CPF nº 520.871.589-91, consubstanciado no Ato nº 0140/2017, de 28/03/2017, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.  
Florianópolis, 10 de outubro de 2017.  
HERNEUS DE NADAL  
Conselheiro Relator

## Herval d'Oeste

**Processo n.:** @RCO 17/00405699

**Assunto:** Recurso de Reexame de Conselheiro interposto em face da decisão exarada no processo n. @APE-15/00097800

**Interessado:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 661/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 81 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face da decisão singular n. 094/2017, exarada nos autos do processo n. @APE-15/00097800, publicada em 11/04/2017 no DOTC-e n. 2158, e no mérito dar provimento para:

1.1. Anular a decisão singular n. 094/2017, que ordenou o registro da aposentadoria de Reni Camara, servidora da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, consubstanciada no Ato n. 1090/2014, de 30/09/2014 em razão de equívoco na forma de cálculo de adicional intitulado "acordo judicial 20% – Lei nº 2894/2011" pela Unidade Gestora, devolvendo-se à análise dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP para reinstrução do processo.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste – IPREV-HO e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, deste Tribunal.

**Ata n.:** 60/2017

**Data da sessão n.:** 30/08/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Içara

**PROCESSO Nº:** @REP 17/00330907

**UNIDADE GESTORA:** Câmara Municipal de Içara

**RESPONSÁVEL:** Marcio Realdo Toretti

**ASSUNTO:** Relatório de Auditoria do Controle Interno - Irregularidades na execução de contrato para fornecimento de materiais de informática.

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Controle de D - DMU/CODR

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 360/2017

### DESPACHO

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Luiz Fernando Freitas, Analista de Controle Interno da Câmara Municipal de Içara, (fl. 02), que versou sobre supostas irregularidades na execução de contrato para fornecimento de materiais de informática junto à Unidade Gestora, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03-65.

A Diretoria de Controle de Controle dos Municípios (DMU) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº 135/2017 (fls. 69-73) sugerindo seu conhecimento, bem como pela realização de diligência, *in verbis*:

Diante do exposto, a Diretoria de Controle dos Municípios sugere ao Exmo. Relator:

3.1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no mesmo diploma legal.

3.2. Determinar à DMU, que sejam adotadas providências que se fizerem necessárias, para realizar fiscalização, inclusive podendo realizar auditorias, inspeções ou diligências que se fizerem necessárias com vistas à apuração dos fatos.

3.3. Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico de Admissibilidade, ao Responsável Sr. Cleber Luiz Oliveira da Silva, ao Presidente da Câmara Municipal de Içara e ao Representante (grifos do original)

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/233/2017 corroborando com o encaminhamento do corpo instrutivo (fl. 74).

Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório. Passo a decidir.

Apreciei o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e constatei que estão de acordo com o preconizado no art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 1º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001).

Com efeito, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas a esta Corte pela Constituição Estadual.

Em síntese, a presente Representação narra supostas irregularidades relativas ao descumprimento do Contrato Administrativo nº 07/2016, quanto à ausência ou atraso na entrega de bens e serviços, conduta que pode afrontar aos arts. 73 e 74 da Lei (federal) nº 8.666/93, que versa sobre a fiscalização, acompanhamento e recebimento de obras, bens e serviços pela Administração Pública, bem como ensejar dano ao erário. De fato, há a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, haja a vista a possibilidade de vedação da conduta, sendo necessária a realização de diligências para averiguar a possível ilegalidade. Assim, acompanho a sugestão do corpo instrutivo, decidindo por:

**1 – Conhecer da Representação** ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e art. 1º, inciso XVI, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

**2 – Determinar** à Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.

**3 – Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

**4 - Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório nº 135/2017 (fls. 69-73) aos representantes.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Palhoça

**Processo n.:** @REP 17/00141004

**Assunto:** Representação acerca de irregularidades no Pregão Presencial n. 001/2017 (Objeto: Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, químicos, tóxicos e perigosos)

**Interessados:** Biosfera Saneamento Ambiental Ltda. – EPP e Tamara Niada Boeira.

**Procurador:** Luís Carlos Moura Boeira.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 623/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e art. 1º, inciso XVI, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

2. Considerar improcedente a presente Representação, em virtude da não configuração das irregularidades no Pregão Presencial n. 001/2017, para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, químicos, tóxicos e perigosos, relativas a apreciação do recurso do Representante, bem como a apresentação de documentos, procuração e demonstrações contábeis pela empresa licitante vencedora.

3. Dar ciência da Decisão, do relatório e proposta de voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório nº DLC 64/2017 e do Parecer nº MPTC/55/2017, à Representante, ao Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeito Municipal de Palhoça, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade, para os devidos fins legais.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 56/2017

**Data da sessão n.:** 16/08/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Herneus De Nadal

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00525641

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEL:**Zélia Korlaszke Slabiski

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Walli Fernandes Girardi

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 349/2017

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Walli Fernandes Girardi, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2134/2017 (fls. 45-49), ordenar o registro e proferir recomendação do seguinte sentido:

**3.2.** Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 21754/2016, de 12/09/2016, fazendo constar o embasamento constitucional correto, qual seja, “art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c Lei nº 10887/2004”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/574/2017 (fls. 50-51), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

[...] a aposentadoria da servidora deu-se por invalidez permanente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tendo seus proventos sido calculados a partir dos valores fixados na forma do art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de julho de 2004.

Ressalta-se que o valor da média aritmética simples das 80% maiores contribuições da servidora, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de julho de 2004, corresponde ao montante de R\$ 1.009,71, e que o valor da última remuneração percebida em atividade é maior ao encontrado na média representando R\$ 1.084,08, valor aquele que foi utilizado como base de cálculo dos proventos da servidora.

Observa-se ainda, que foi acostado laudo médico circunstanciado atestando a moléstia a que foi acometida a servidora, incapacitando-a para o serviço público em geral, e que deu margem à presente aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

No que se refere à necessidade de recomendação, o corpo instrutivo anotou a seguinte falha formal no ato de aposentadoria:

Verifica-se apenas uma falha formal no Ato de Aposentadoria nº 21754/2016, que concedeu o benefício a Walli Fernandes Girardi, uma vez que nele consta o embasamento constitucional no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, quando o correto seria embasamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c Lei nº 10887/2004, por tratar-se de aposentadoria por invalidez sem paridade.

Aposentadoria esta decorrente de servidor com ingresso no serviço público em 2006, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, portanto, sem direito ao benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, que estabeleceu critérios diferenciados para o cálculo e a correção dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, até 31/12/2003.

Diante disso, foi sugerida recomendação para a correção, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Walli Fernandes Girardi, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Merendeira, nível 2-A, matrícula nº 03774, CPF nº 600.434.589-04, consubstanciado no Ato nº 21754, de 12.09.2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 21754/2016, de 12.09.2016, fazendo constar o embasamento constitucional correto, qual seja, "art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c Lei nº 10887/2004", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## São José

**Processo n.:** @APE 13/00530747

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria Lídia da Silva

**Responsável:** Adeliana Dal Pont

**Unidade Gestora:** São José Previdência - SJPREV/SC

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 624/2017

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Lídia da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe 6, nível 01, matrícula n. 6035, CPF n. 343.654.009-91, consubstanciado no Ato n. 274/2013, de 05/02/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Ausência de remessa da declaração de não acumulação de cargos (atualizada) em nome do servidor, por meio eletrônico, bem como do ato de exoneração do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde – Técnico em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Saúde, em desacordo com a regra disposta no Anexo III, item II – 4, da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

2. Determinar ao São José Previdência - SJPREV/SC que adote providências a fim de efetuar o envio da documentação faltante, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de São José e ao São José Previdência - SJPREV/SC que o não cumprimento dos itens desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.

5. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item retrocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP.

7. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de São José e ao São José Previdência - SJPREV/SC.

**Ata n.:** 56/2017

**Data da sessão n.º:** 16/08/2017 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Cesar Filomeno Fontes e Herneus De Nadal

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Audidores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Videira

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00408505

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**RESPONSÁVEL:** Wilmar Carelli

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Fatima Aparecida Neis Witt

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 340/2017

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Fátima Aparecida Neis Witt, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2339/2017 (fls. 49-53), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/750/2017 (fl. 54).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Cabe ressaltar, por oportuno, que a servidora foi aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, datada de 19/12/2003, tendo seus proventos sido calculados a partir dos valores fixados na forma do § 3º do art. 40, da referida Emenda, que assim preconiza:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O mencionado parágrafo foi regulamentado pelo artigo 1º, da Lei nº 10.887, datada de 18/06/2004, que dispõe:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Outrossim, vale mencionar que o valor da média aritmética simples de 80% das maiores contribuições do servidor, nos termos da Lei Federal n. 10887/2004, corresponde ao montante de R\$ 1.531,23, e que o valor da remuneração percebida em atividade é maior ao encontrado na média, representando R\$ 1.690,81, assim, aquele foi utilizado como o valor de base para o cálculo dos proventos do servidor.

Observa-se, ainda, que foi acostado aos autos o laudo circunstanciado, emitido pela Gerência de Saúde do Servidor, atestando a moléstia que foi acometido a interessada, codificada sob o nº M51.1, M54.2, M75.1, M79.7 e G56, incapacitando-a para o serviço público em geral, e que deu margem à presente Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Fatima Aparecida Neis Witt, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Nível C, Classe Padrão 4, Referência 01, matrícula nº 11208, CPF nº 664.891.649-49, consubstanciado na Portaria nº 13.180, de 26.07.2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00582639

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**RESPONSÁVEL:** Dorval Carlos Braga

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Videira

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Ana Ferreira

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DESPACHO:** COE/CMG - 331/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão de Ana Ferreira, em decorrência do óbito de José Ferreira, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Videira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 2545/2017 (fls.21-24) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 754/2017(fl.25), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão de Ana Ferreira, em decorrência do óbito de José Ferreira, servidor inativo, no cargo de Soldador, da Prefeitura Municipal de Videira, matrícula nº 266, CPF nº 250.877.469-34, consubstanciado no Ato nº 14085/2017, de 20/07/2017, com vigência a partir de 13/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Gabinete, em 09 de outubro de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Substituto

Relator

## Atas das Sessões

**Ata da Sessão Ordinária nº 61/2017, de 04/09/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Quatro de setembro de dois mil e dezessete.

**Hora:** Quatorze horas.

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Presidência:** Luiz Eduardo Cherem.

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias Caleffi. Estavam presentes os Auditores Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. Ausente do Auditor Gerson dos Santos Sicca, por motivo previamente participado.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 15/00425580; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jandir Bellini, Marcos de Andrade; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. LCC-15/00425580 – Irregularidades em licitações e contratos de assessoria e consultoria contábil, consultoria em finanças públicas, migração de dados entre sistemas tributários e serviços de “buffet” - 2012 a 2014; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro Herneus De Nadal, apresentou voto divergente. Por voto de desempate proferido pelo Presidente, foi aprovado o voto do Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Vencidos os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Roberto Herbst e Herneus De Nadal, resultando no Acórdão nº 0520/2017.

Ausentou-se o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: REC 17/00105547; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Valter José Gallina; Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-1000156971 Tomada de Contas Especial referente a supostas irregularidades na conclusão das obras da barragem do Rio São Bento; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0521/2017.

Processo: @PCP 13/00390040; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará; Interessado: Amilton Ascari, Valdir Dacorégio; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012 - Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 14/00178107; Unidade Gestora: CELESC Distribuição S.A.; Interessado: Andriei José Beber, Antonio Marcos Gavazzoni, Cleverson Siewert, Edegar Reginatto, Edimar Rodrigues de Abreu, Ives César Fulber, Jair Maurino Fonseca, José Carlos Coutinho, José Carlos Ferreira Rauen, Milton de Queiroz Garcia, Pedro Bittencourt Neto, Pedro Henrique Almeida Pinto de Oliveira, Roosevelt Rui dos Santos, Sergio Ricardo Miranda Nazaré; Assunto: Denúncia acerca de irregularidades atinentes ao pagamento indevido de multa de 40% sobre saldo de FGTS a ex-diretores em virtude da destituição antecipada de mandatos na Diretoria Executiva; Relator: Herneus De Nadal; O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI.

**Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:**  
“Com a finalidade de ratificar a medida cautelar exarada no processo nº **REP-17/00583104** pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 01/09/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/09/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Pregão Presencial n. 13/2017, lançado pelo SAMAE de São Ludgero, cujo objeto é aquisição de caminhão zero quilômetro, ano e modelo no mínimo 2017/2017, motor movido a óleo diesel, com potência mínima de 180 cv”. Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada por unanimidade.

Processo: RLA 14/00148534; Unidade Gestora: Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUNDESC; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto; Assunto: Auditoria Ordinária sobre as receitas da Unidade, abrangendo o exercício de 2012 e eventualidades de 2011 e 2013, e acerca das operacionalidades do SAT; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00567458; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00355079 – Tomada de Contas Especial referente à PCRA, através da Nota de Subempenho n. 231 e Nota de Empenho n. 391 (de 08/08 e 15/12/2008), total de R\$ 100.000,00, à Associação Comunitária Musicarte, de Maravilha; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00193787; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00190816 - Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 05.006.2014 (Objeto: Locação de banheiros químicos em contêiner para utilização na orla marítima); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00588706; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Clube Blumenau de Caca e Tiro Esportivo; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074600 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 200, de 13/06/2007 (R\$ 70.000,00), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 15/00659735; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Fábio César Fernandes Krieger, Rangel Barbosa, Sidnei Jose Junckes, Valter José Gallina; Assunto: Auditoria sobre implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Rio do Sul, objeto do Contrato n. 987/2015; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00588889; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074600 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 200, de 13/06/2007 (R\$ 70.000,00), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00022810; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00111661 - Tomada de Contas Especial, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Empenho n. 079, de 23/06/2009 (R\$ 37.000,00), à Liga Sul Catarinense de Bolão, de Criciúma; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00037337; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tijucas; Interessado: Elizabete Mianes Da Silva; Assunto: Consulta - Pagamento de proventos de aposentadoria diretamente pela Câmara Municipal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00056633; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00473111 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 529, de 13/11/2007, no valor de R\$ 40.000,00, ao CTG Tropeiros do Cambirela, de Palhoça; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 16/00242348; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Adailton Manoel Bernardina, Ana Carolina Lucena Cravo Gomes, Claudemir Matias Francisco, Claudionir Arbigaus, Daniel Pontes Da Cunha, Douglas Elias da Costa, Marcelo Augusto Koche, Marciel Berlin, Marsiléia Reits, Pedro Paulo dos Santos; Assunto: Representação de Agente Público - Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito - acerca de supostas irregularidades no desvio de recursos públicos na Secretaria de Administração e Finanças do Município; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLI 16/00300488; Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR; Interessado: Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Inspeção de regularidade para verificação da remessa de informações do exercício de 2015 junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00379050; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Consulta - Obrigatoriedade da emissão do parecer de controle interno em diárias e prestações de contas parciais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 09/00255129; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal; Interessado: Djalma Comeli, Espólio de Tarciso Cardoso, Rudinei Carlos do Amaral Fernandes; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-09/00255129 - Auditoria sobre Licitações e Contratos do período de janeiro de 2008 a março de 2009; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 10/00787378; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessado: Eliésio Rodrigues, Luiz da Silva Maciel; Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades referentes ao atraso na Devolução de Valores Remanescentes dos Recursos que estavam disponíveis para aquisição de armas e outros equipamentos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00426761; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação de Moradores do Caeté, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Luiz Cláudio Pereira Francisco, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela SEF, referente à Nota de Empenho n. 2063, de 27/08/09, no valor de R\$35.000,00, repassados à Associação de Moradores do Caeté, para aquisição de materiais de construção para edificação de sede social - RSAG; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00430017; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Luciana Medeiros Corrêa, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Nota de Empenho ns. 1153 (R\$ 18.000,00) e 1161 (R\$ 15.000,00), de 26/06/2009, à Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00425447; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Djalma Cargin, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1597, de 24/07/09, no valor de R\$ 5.000,00, à Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00423584; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Amilton Cesário, Celso Antonio Calcagnotto, Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antonio, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3793, de 11/11/2009, no valor de R\$ 30.000,00, ao Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00434608; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Abgair da Silva Ricardo, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Conselho Comunitario de Jaguaruna, Diretoria de Auditoria Geral da SEF - Diag, Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, Neuseli Junckes Costa, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretária Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Nota de Empenho ns. 1158 e 1159, de 26/06/2009, no total de R\$ 24.000,00, ao Conselho Comunitário de Jaguaruna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00527797; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages; Interessado: Adilson da Silva, Gabriel Sell Ribeiro, João Alberto Duarte, Jurandi Domingos Agustini, Neri Orbatto da Silva; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 165, de 29/03/2011, no valor de R\$ 60.000,00, ao Automóvel Clube da Serra Catarinense, de Lages; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00221377; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Aglair de Matos Ferreira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 14/00062141; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura; Interessado: Valdir Vital Cobalchini; Assunto: Auditoria Ordinária para monitoramento da execução do Contrato n. 005/2012, de modo a apurar a efetiva apresentação dos produtos relacionados no item 11 do Termo de Referência do Edital n. 09/2011; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLA 11/80415920; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Auditoria Ordinária sobre verba indenizatória do exercício parlamentar; Relatora: Gerson dos Santos Sicca; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Ausentou-se da sessão o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior e retornou à sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: REP 15/00159767; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista; Interessado: Catia Tessmann Reichert, Rafael Antonio Krebs Reginatto; Assunto: Representação de Agente Público - Comunicação à Ouvidoria nº 767/2014 - acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de pessoal; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 663/2017.

Processo: REC 16/00076235; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim; Interessado: Nilson Bylaardt; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00651400 - Irregularidades envolvendo o funcionamento do sistema de controle interno, da liquidação das despesas relativas a credores, bem como da regularidade de repasses a entidades sem fins lucrativos; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão a Auditora Sabrina Nunes locken.

Processo: TCE 13/00775502; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã; Interessado: Adiles Maria Rampi Bregalda, Euri Ernani Jung, Jair Junior Demarco, Jairo Rivelino Ebeling, Luzia Iliane Vacarin; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, para verificação de supostas irregularidades nas despesas relacionadas ao evento intitulado Imigrantes de Todas as Origens; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0522/2017.

Processo: PNO 17/80176047; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Projeto de Resolução - Homologa o Planejamento Estratégico do TCE/SC para o período de 2017-2022; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00521970; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Francisco Coradini, Gercino Medeiros, Julio Cesar Teixeira, Leonel José Martins; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 664/2017.

Processo: RLA 15/00583658; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Araranguá; Interessado: Ademir da Silva, Heriberto Afonso Schmidt; Assunto: Auditoria Ordinária sobre as obras de construção da Policlínica Regional de Araranguá - Contratos CT-20-SDR-ARA - Edital RDC 16/2014; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retornou à sessão a Auditora Sabrina Nunes locken.

Processo: REP 12/00259650; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Eduardo Marquardt, Irineu Pasold, Ivan Andreias Wolter, Marcelino Schmidt, Marcelo Corrêa Barbosa Fernandes, Moacir Antônio Bertoldi, Rosinei Aparecida Gretter Dias; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades constantes do Relatório; de Fiscalização da CGU envolvendo licitação e despesas relacionadas a contrato de financiamento firmado com o BNDES visando à modernização da administração tributária e da gestão dos setores sociais básicos; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 665/2017.

Ausentou-se o Conselheiro Julio Garcia.

Processo: REC 17/00048993; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-1400695187 – Recurso de Recurso contra o Acórdão prolatado no Processo n. TCE-11/00290971 – referente à Prestação de Contas de Recursos Repassados em 2007, no total de R\$ 30.000,00, ao Projeto Bola Toda Escolas de Futebol, de Florianópolis.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0523/2017.

Processo: @REC 17/00117472; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI; Interessado: Rosania Inês Rossatto Zago; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. @APE-12/00380131 - Aposentadoria de Alcides Peres da Luz; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0524/2017.

Processo: @REP 17/00431509; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Erivaldo Nunes Caetano Junior, Gustavo Zeri Salomão; Assunto: Representação acerca de Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 14/2017 (Objeto: Registro de preços para aquisição de bolas oficiais personalizadas, para a rede escolar do Estado); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 666/2017.

Ausentou-se o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: REP 16/80278794; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 087/2016 (Registro de preços para eventual contratação de serviços de roçada em locais de responsabilidade da Fundação Municipal de Cultura e Turismo); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 667/2017.

Processo: REP 13/00701576; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Guilherme Santos Souza, Jaison Cardoso de Souza, Rosivaldo da Silva Junior; Assunto: Representação acerca de cumulação indevida de cargos públicos; Relator: Julio Garcia; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @CON 16/00446776; Unidade Gestora: Câmara Municipal de União do Oeste; Interessado: Câmara Municipal de União do Oeste, Oriberto Luiz Giachini; Assunto: Consulta - Despesas com Tarifas bancárias; Relator: Julio Garcia; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Ausentou-se o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dal. O Senhor Presidente convocou o Auditor Cleber Muniz Gavi, para substituir o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: DEN 13/00336770; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Carla Giani da Rocha, Dalmo Claro de Oliveira, João Paulo Karam Kleinubing, Pedro Paulo das Chagas, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes ao Pregão Presencial n. 2526/2012 (Objeto: Terceirização indevida dos serviços de radioterapia em favor da Liga Catarinense de Combate ao Câncer); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0525/2017.

Processo: RLA 14/00532636; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Clóvis Matias de Souza; Assunto: Auditoria in loco sobre atos de pessoal com abrangência ao período de 1º/01/2013 a 19/09/2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 14/00559836; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa, Ronaldo Paulino; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na utilização de capina química em logradouros do município em 2013; Relatora: Sabrina Nunes locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 16/00085730; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo; Interessado: Aldomir Roskamp; Assunto: Auditoria para verificar a regularidade da aplicação dos recursos advindos da situação de emergência decretada em 2009 e dos leilões de veículos em 2013, bem como verificar a concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00127001; Unidade Gestora: Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC; Interessado: Ada Lili Faraco de Luca, Cristina Maria Vieira Moraes, Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 153/GELIC/SJC/2016 (Objeto: Registro de preços para aquisição de mobiliário); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 668/2017.

Processo: @DEN 17/00140610; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adelianna Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Prefeitura Municipal de São José; Assunto: Denúncia acerca de irregularidades no pagamento de despesas de telefonia e energia elétrica; Relatora: Sabrina Nunes locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 12/00200176; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis; Interessado: CTG Sela de Prata, Jose Natal Pereira, Sérgio Serafim da Silva Mafra, Valter José Gallina; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à Nota de Empenho n. 2182, de 20/06/2008, no valor de R\$ 150.000,00 repassados ao Centro de Tradições Gauchas Sela de Prata; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 12/00224865; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT; Interessado: Associação Esportiva e Recreativa Cultural Artistas da Bola, Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel, Jose Natal Pereira, Martinho Eduardo Orige; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, referente à Nota de Empenho 348, de 03/07/08, no valor de R\$60.000,00, repassados à Associação Esportiva Recreativa e Cultural Artistas da Bola; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 12/00439551; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto, Cesar Souza Junior, Evaldo Santos Gonçalves Marcos, Gilmar Knaesel, NM Produções e Eventos Ltda.; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria, de Turismo, Cultura e Esporte, referente à Nota de Subempenho nº 217/000, 19/05/2008, no valor de R\$ 100.000,00, repassados à NW Millenium Produções e Eventos Ltda.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 15/00456460; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: João Olavio Falchetti, Luiz Gonzaga dos Reis; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 669/2017.

Processo: TCE 16/00085498; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Monte Castelo; Interessado: Bruno Sérgio Borges Jubanski, Roberto Carlos Barankiewicz; Assunto: Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria Ordinária para verificar a regularidade ou confirmar irregularidades na concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00230015; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Gilberto Silva; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00105600; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Defendente Debiasi; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00018200; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilson Eloy das Neves; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 17/00150410; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Orlando Poffo; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 670/2017.

Processo: @APE 13/00338390; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul; Interessado: Jean Pier Xavier de Liz, Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Assunto: Ato de Aposentadoria de Isonete da Silveira; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PPA 16/00540365; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Cecilio Aladio da Silva; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 15/00185849; Unidade Gestora: Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo; Interessado: Evaldo José Guerreiro Filho, Prefeitura Municipal de Porto Belo; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Astezia Rebelo Laurencio; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 671/2017.

Processo: @APE 15/00344157; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA; Interessado: Camilo Nazareno Pagani Martins, Milton Luiz Espindola, Prefeitura Municipal de Palhoça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Margarete Aparecida Rachadel; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 672/2017.

Processo: @APE 15/00573776; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI; Interessado: Euzebio Calisto Vieceli, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Alberto Bogoni Neto; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 673/2017.

Processo: @APE 15/00660156; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV; Interessado: Murialdo Canto Gastaldon, Prefeitura Municipal de Içara; Assunto: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Candida Luiza Cardoso Avila; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 674/2017.

Processo: @APE 16/00229678; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Piedade Silveira de Souza; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 675/2017.

Processo: @APE 17/00236994; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria João Carlos Biasotto; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 676/2017.

Processo: @APE 17/00227146; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Élia Huning; Relator: Julio Garcia; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 15/00663767; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI; Interessado: Antonio Arcanjo Duarte, Prefeitura Municipal de Lages; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maribel de Amorim Pereira; Relator: Julio Garcia; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PPA 15/00243474; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Elizabeth Vieira Teixeira; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 677/2017.

Processo: @PPA 15/00389681; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Renato Luiz Hinnig; Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Tânia Raquel de Araújo Rodrigues; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 678/2017.

Processo: @APE 16/00115079; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI; Interessado: Elizeu Mattos, Prefeitura Municipal de Lages; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Alda Maria Ossani; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 679/2017.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente comunicou que, por decisão do Tribunal Pleno na sessão do dia 30/08/2017, não haverá Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas no dia 06/09/2017 (quarta-feira). Os processos inicialmente pautados para a referida data constarão da pauta da sessão extraordinária a ser realizada amanhã, 05/09/2017 (terça-feira) encerrando a presente sessão às 16h19min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

---

**Conselheiro Luiz Eduardo Chereim** – Presidente

---

**Ata da Sessão Ordinária nº 62/2017, de 11/09/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Onze de setembro de dois mil e dezessete.

**Hora:** Quatorze horas.

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Presidência:** Luiz Eduardo Chereim.

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores. Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. Ausente a Auditora Sabrina Nunes locken, por motivo previamente participado.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @PCP 13/00390040; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará; Interessado: Amilton Ascari, Valdir Dacorégio; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012 - Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 699/2017.

Processo: PNO 17/00298248; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Institui e Regulamenta a Criação e Aprovação da Nota Técnica - NT - e Orientação Técnica - OT - no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 15/00659735; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Fábio César Fernandes Krieger, Rangel Barbosa, Sidnei Jose Junckes, Valter José Gallina; Assunto: Auditoria sobre implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Rio do Sul, objeto do Contrato n. 987/2015; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, compareceu para procedê-la o Procurador Ivan Cezar Fischer Junior

Ausentou-se o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: PNO 17/00253309; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar, Institui o Termo de Ajustamento da Gestão - TAG - no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Resolução nº 137/2017.

Processo: RLA 14/00148534; Unidade Gestora: Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUNDESC; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto; Assunto: Auditoria Ordinária sobre as receitas da Unidade, abrangendo o exercício de 2012 e eventualidades de 2011 e 2013, e acerca das operacionalidades do SAT; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLI 16/00300488; Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR; Interessado: Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Inspeção de regularidade para verificação da remessa de informações do exercício de 2015 junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @CON 16/00379050; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Consulta - Obrigatoriedade da emissão do parecer de controle interno em diárias e prestações de contas parciais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00193787; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00190816 - Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 05.006.2014 (Objeto: Locação de banheiros químicos em contêiner para utilização na orla marítima); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 17/00221377; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Aglair de Matos Ferreira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 16/00219281; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Fabiano da Silva Figueiredo; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00497313 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas no exercício de 2005; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 16/00219524; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Moacir Rabelo da Silva; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00497313 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas no exercício de 2005; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PNO 17/80176047; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Projeto de Resolução - Homologa o Planejamento Estratégico do TCE/SC para o período de 2017-2022; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLI 15/00424690; Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A; Interessado: Luis Rogério Pupo Gonçalves; Assunto: Inspeção Ordinária sobre a remessa junto ao sistema e-Sfinge de Informações referentes aos registros contábeis; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0533/2017. Impedido o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: @REC 16/00449791; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessado: Andre Gustavo Vicari, Luiz Fábio Tavares de Jesus, Maicon José Antunes, Noel Antonio Baratieri, Orlando Krautler, Priscila Nunes Farias, Ricardo Vieira Grillo; Assunto: Recurso de

Reexame do Processo n. TCE-09/00144130; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00228037; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. REC-16/00312494 - Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCR-14.00128002 - Prestação de Contos de Recurso Antecipado, referente à Nota de Empenho n. 001333, de 09/11/11, no valor de R\$ 19.908,00; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0534/2017.

Processo: @CON 17/00360652; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Cocal do Sul; Interessado: Luiz Henrique de Bittencourt; Assunto: Constitucionalidade da extinção do recesso parlamentar de julho; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 700/2017.

Processo: RLA 13/00151134; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Sanderson Almeici de Jesus; Assunto: Auditoria Ordinária sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Conselheiro Luiz Roberto Herbst pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI.

Processo: REP 16/00222827; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Turismo, Esportes e Cultura de Barra Velha - FUMTEC; Interessado: Ana Carolina Lucena Cravo Gomes, Claudemir Matias Francisco, Jair Irineu Bernardo, SP Eventos Ltda. - ME (Spinelli Produções), Thiago Henrique Pinheiro, Wilson Rogério Wan-Dall; Assunto: Representação de Agente Público - Comunicação à Ouvidoria n. 726/2015 - acerca de supostas irregularidades concernentes à realização da 19ª edição da Festa Nacional do Pirão; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 701/2017.

Processo: @REC 16/00437432; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Ana Elisa Ortiz dos Santos; Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo nº TCE-13/00244302; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0535/2017.

Processo: @REC 16/00437351; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Luci Carne da Silva Camargo; Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo nº TCE-13/00244302; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0536/2017.

Processo: @REC 16/00437602; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Angelita de Cássia Mudrek; Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo nº TCE-13/00244302; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0537/2017.

Processo: @REC 16/00437785; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Manoel Francisco Patrui; Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo nº TCE-13/00244302; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0538/2017.

Processo: @REC 16/00437513; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Odilon Ferreira de Oliveira; Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo nº TCE-13/00244302; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0539/2017.

Ausentou-se da sessão o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: @REP 16/00433100; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA; Interessado: Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda., Wanderley Teodoro Agostini, Yago Fernandes e Souza; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Concorrência n. 043/16 (Objeto: Serviços de sinalização horizontal e vertical na malha rodoviária sob jurisdição da Superintendência Regional Vale); Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 702/2017.

Processo: @REC 17/00228975; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no Processo n. @REV-16/00418055; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 703/2017.

Processo: REP 16/00153086; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: João Olavio Falchetti, Lucas de Souza Esmeraldino; Assunto: Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura de Tubarão, relativas ao descumprimento à ordem cronológica de pagamentos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 704/2017.

Retornou à sessão o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: RLA 16/00255326; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC; Interessado: Carlos Alberto Schneider, Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras - Certi, Içuriti Pereira da Silva, José João Tavares, Laercio Aniceto Silva, Miguel Ximenes de Melo Filho, Sandra Regina Eccel; Assunto: Auditoria de Regularidade Registros Contábeis e Execução Orçamentária sobre a regularidade das despesas realizadas e sobre as ações judiciais nos anos de 2013, 2014 e 2015; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 705/2017.

Processo: RLI 16/00326010; Unidade Gestora: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA; Interessado: Geraldo Pauli Assunto: Inspeção de Regularidade sobre a remessa de informações do exercício de 2015 junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 706/2017.

Ausentou-se da sessão o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: REP 16/00346046; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA; Interessado: José Antônio Latrônico Filho, Wanderley Teodoro Agostini; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades envolvendo

o Pregão Presencial n. 013/2016; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 707/2017.

Processo: RLA 16/00382190; Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP; Interessado: Acacio Garibaldi S Thiago Filho, Antônio Marius Zuccarelli Bagnati, Irineu Theiss, José Nilton Alexandre, Paulo Ribeiro Ferreira, Ricardo Camargo Vieira, Wilson Roberto Cancian Lopes; Assunto: Auditoria sobre pagamentos relativos às horas extras e adicional de insalubridade; atos de disposição de empregados da COMCAP; pagamentos por contratação de comissionados; multas impostas judicialmente; e gestão do estacionamento localizado na praia da Joaquina; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 708/2017.

Processo: @REC 16/00448124; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Timbó; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Timbó, Rogerio Raul Theiss; Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo nº PCA-11/00210021; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retornou à sessão o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: TCE 12/00407862; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí; Interessado: Aldo Rui Horvath Junior, Alexandre Chaves de Mello - ME, Amarildo Matos de Souza, Custódio João Cardoso; Assunto: Tomada de Contas Especial convertida de Representação referente a supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 005/2012 (Objeto: Pavimentação de parte da rodovia municipal de Cangueri de Fora); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0540/2017.

Processo: @PCP 17/00167658; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bonifácio; Interessado: Anderson Davi Peters, Laurino Peters, Ricardo De Souza Carvalho; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 8/2017.

Processo: PCR 10/00422957; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel, Instituto Recriar - Santa Catarina, Salomão Mattos Sobrinho; Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da Nota de Empenho n. 30, de 27/05/2009, no valor de R\$ 100.000,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 10/00444330; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, Instituto Recriar - Santa Catarina, Salomão Mattos Sobrinho; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 29, de 27/05/2009, no valor de R\$ 170.100,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Ausentou-se da sessão o Auditor Gerson dos Santos Sicca.

Processo: TCE 11/00347086; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Djalma Vando Berger, Fernando Melquiades Elias, Juliano Gluz, Lilian Lidia Wojcikiewicz Duarte Silva, William Ramos Moreira; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-11/00347086 - Auditoria Ordinária referente à Concorrência n. 015/2005 - Verificação do andamento das obras do Colégio de Aplicação; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0541/2017.

Processo: @PPA 17/00249468; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Jane Alice Schmidt Petry; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 709/2017.

Processo: @APE 13/00338390; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul; Interessado: Jean Pier Xavier de Liz, Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Assunto: Ato de Aposentadoria de Isonete da Silveira; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retornou à sessão o Auditor Gerson dos Santos Sicca.

Processo: @PPA 15/00335751; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM; Interessado: Prefeitura Municipal de Mafra, Roberto Agenor Scholze; Assunto: Ato de Pensão de Bruna Lopata Odelli, Tereza Lopata; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 710/2017.

Processo: @PPA 16/00281912; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Elmar Ribeiro Bastos; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 711/2017.

Processo: @PPA 17/00237028; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Orlando Pereira Filho; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00448312; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Margareth Maria Spohr Bender; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 712/2017.

Processo: @APE 15/00490641; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Elói Barni, Prefeitura Municipal de Blumenau; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Valdelice Angelo Maso; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 713/2017.

Processo: @PPA 16/00362327; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretária de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Dalva Venier Zytukewisz; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 714/2017.

Processo: LRF 15/00288737; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Carlos Alberto de Lima Souza; Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2015 e Relatório de Execução Orçamentária referente ao exercício fiscal de 2015; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 715/2017.

Processo: LRF 15/00532239; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2ª Quadrimestre de 2015; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 716/2017.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h15min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

---

*Conselheiro Luiz Eduardo Cheram – Presidente*

---

#### **Ata da Sessão Ordinária nº 63, de 13/09/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Treze de setembro de dois mil e dezessete.

**Hora:** Quatorze horas.

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Junior  
e Luiz Eduardo Cheram (a partir de 14h31min).

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cheram - Presidente (a partir de 14h31min), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores. Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. Ausente a Auditora Sabrina Nunes locken, por motivo previamente participado.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 13/00421700; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Celso Antonio Calcagnotto, Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química - Fazenda Bom Sucesso, Dayse Teresinha da Silva, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 641 (R\$ 15.360,00), e 642 (R\$ 14.640,00), de 22/05/2009, ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00426761; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação de Moradores do Caeté, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Luiz Cláudio Pereira Francisco, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 2063, de 27/08/09, no valor de R\$35.000,00, à Associação de Moradores do Caeté; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00423584; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Amilton Cesário, Celso Antonio Calcagnotto, Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antonio, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3793, de 11/11/2009, no valor de R\$ 30.000,00, ao Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00425447; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Zimbatilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Djalma Cargnin, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1597, de 24/07/09, no valor de R\$ 5.000,00, à Associação Zimbatilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00429353; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Eliene Custódio Martins, Maciel Mercado de Gêneros Alimentícios Ltda. - ME, Minimercado Busto e Outemane Ltda. - ME, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3799 (R\$ 42.000,00), de 11/11/2009, à Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00429434; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Comunitária do Valle, Celso Antonio Calcagnotto, Dionei Della Giustina, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 2244, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.100,00, à Associação Comunitária do Valle; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00430289; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Desportiva de Cultura Unidos, Celso Antonio Calcagnotto, Genésio Dela Justina; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1608, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.500,00, à Associação Desportiva e Cultural Unidos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433113; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Falcão de Taekwondo, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Deivet Rafael Pires, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1592, de 24/07/09, no valor de R\$ 27.960,00, à Associação Falcão de Taekwondo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433202; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Avaí Futebol Clube - Laguna, Celso Antonio Calcagnotto, Nivaldo de Souza Custodio; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 556, 1494, 2587, de 2009, no total de R\$ 110.000,00, ao Avaí Futebol Clube, de Laguna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00434608; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Abgair da Silva Ricardo, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Conselho Comunitario de Jaguaruna, Diretoria de Auditoria Geral da SEF - DIAG, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, Neuseli Junckes Costa, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1158 e 1159, de 26/06/2009, no total de R\$ 24.000,00, ao Conselho Comunitário de Jaguaruna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433032; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Desportiva e Social Tigres do Sul, Celso Antonio Calcagnotto, Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda. - EPP, Cleverson Siewert, Dédo Tur Transportes Coletivos de Passageiros Ltda., Francisco de Assis Martins Júnior, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 5973, de 04/12/2009, no valor de R\$ 38.500,00, à Associação Desportiva e Social Tigres do Sul, de Braço do Norte; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433890; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Wilson Manuel Altoff; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 3796, de 11/11/09, no valor de R\$ 28.700,00, à Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00435590; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Aládia Marinho Réus, Aparecida de Cássia Luiz, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, Grupo Municipal de Teatro Gemt, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1155, 2925 e 5977, de 2009, no total de R\$ 230.000,00, ao Grupo Municipal de Teatro GEMT, de Laguna; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00433385; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Celso Antonio Calcagnotto, Grupo Organizado Esperança, Wilma Avelino Bertolino; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 3413 e 4802, de 2009, no total de R\$ 101.796,10, ao Grupo Organizado Esperança; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00430017; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Luciana Medeiros Corrêa, Neuseli Junckes Costa; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 1153 (R\$ 18.000,00) e 1161 (R\$ 15.000,00), de 26/06/2009, à Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 17/00298248; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre a instituição e regulamentação da criação e aprovação da Nota Técnica - NT - e Orientação Técnica - OT - no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 17/80176047; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre a homologação do Planejamento Estratégico do TCE/SC para o período de 2017-2022; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:** “A não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº **REP-17/00597075**, pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 12/09/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/09/2017, que pretendia a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 38/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, que visa o registro de preços para serviços de exames e laudos de ultrassonografia e radiológicos”. Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada por unanimidade.

Processo: REC 15/00193787; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00190816 - Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 05.006.2014 (Objeto: Locação de banheiros químicos em contêiner para utilização na orla marítima); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 14/00148534; Unidade Gestora: Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUNDESC; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto; Assunto: Auditoria Ordinária sobre as receitas da Unidade, abrangendo o exercício de 2012 e eventualidades de 2011 e 2013, e acerca das operacionalidades do SAT; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00588706; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT; Interessado: Clube Blumenau de Caca e Tiro Esportivo; Assunto: Rec. de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074600 – Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 200, de 13/06/2007 (R\$ 70.000,00), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00588889; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074600 – Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 200, de 13/06/2007 (R\$ 70.000,00), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00056633; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00473111 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 529, de 13/11/2007, no valor de R\$ 40.000,00, ao CTG Tropeiros do Cambirela, de Palhoça; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLI 16/00300488; Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR; Interessado: Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Inspeção de regularidade para verificação da remessa de informações do exercício de 2015 junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00379050; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Consulta - Obrigatoriedade da emissão do parecer de controle interno em diárias e prestações de contas parciais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 14/00175345; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Alexandre Alvadi Di Domênico, Dercilio Crispim Correa, Espólio de Oscar Bruno Schaly, Lio Marcos Marin, Nelson Cruz, Vilivaldo Erich Schmid; Assunto: Representação do Ministério Público - Peças de Inquérito Civil Público - acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de quinquênios e biênios; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 717/2017.

Processo: RLA 14/00332203; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA; Interessado: Cesar Souza Junior, Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Paulo Roberto Meller, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Wanderley Teodoro Agostini; Assunto: Auditoria Ordinária para Verificação in loco das condições de trafegabilidade e segurança (defensas metálicas, barreiras de concreto, sinalização vertical e horizontal, etc.) da Rodovia SC 401; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00219281; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Fabiano da Silva Figueiredo; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00497313 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas no exercício de 2005; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 16/00219524; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Moacir Rabelo da Silva; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00497313 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas no exercício de 2005; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 10/00787378; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessado: Eliésio Rodrigues, Luiz da Silva Maciel; Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades referentes ao atraso na Devolução de Valores Remanescentes dos Recursos que estavam disponíveis para aquisição de armas e outros equipamentos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Compareceu à sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência.

Processo: PCR 14/00233485; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis; Interessado: Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, Edio Manoel Pereira, Paulo Roberto Avelar Costa; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, através do Convênio n. 26/2010; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0542/2017.

Processo: TCE 13/00415212; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Antonio Carlos Teixeira, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Colônia de Pescadores Z-13, Irmãos Candemil, Jobmaq Comércio de Móveis e Equipamentos de Informática Ltda., Neuseli Junckes Costa, Vander Luiz José - ME; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1928, de 18/08/2009, no valor de R\$ 30.525,00, à Colônia de Pescadores Z-13, de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, compareceu para procedê-la o procurador Christiano Lopes de Oliveira.

Processo: @PCP 17/00214753; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Witmarsum; Interessado: Amilton Cirico, Cesar Panini, Paul Zerna; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 9/2017.

Processo: @PCP 17/00230368; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba; Interessado: Antonio Domingos Ferrarini, João Zarychta; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 10/2017.

Processo: PCR 10/00422957; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel, Instituto Recriar - Santa Catarina, Salomão Mattos Sobrinho; Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da Nota de Empenho n. 30, de 27/05/2009, no valor de R\$ 100.000,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0543/2017.

Ausentou-se da sessão o Auditor Gerson dos Santos Sicca.

Processo: PCR 10/00444330; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, Instituto Recriar - Santa Catarina, Salomão Mattos Sobrinho; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 29, de 27/05/2009, no valor de R\$ 170.100,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0544/2017.

Retornou à sessão o Auditor Gerson dos Santos Sicca.

Processo: PCR 12/00200338; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis; Interessado: Gilson Borges Espindola, Jose Natal Pereira, Valter José Gallina; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 775, de 31/03/2010, no valor de R\$ 20.0000,00 ao Sr. Gilson Borges Espindola, de Biguaçu; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0545/2017.

Processo: @APE 17/00221377; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Aglair de Matos Ferreira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 13/00338390; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul; Interessado: Jean Pier Xavier de Liz, Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Assunto: Ato de Aposentadoria de Isonete da Silveira; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: @PPA 17/00237028; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Orlando Pereira Filho; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 718/2017.

Processo: @APE 14/00503377; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Procuradoria Geral do Estado - PGE; Assunto: Ato de Aposentadoria de Orivaldo Marçal Corrêa; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 719/2017.

Processo: @PPA 17/00233030; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Flaviana de Oliveira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 720/2017.

Processo: @PPA 17/00248658; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial de Alda Lehr Huppess; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 721/2017.

Processo: @APE 17/00234517; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Gilberto Vicente da Silva; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 722/2017.

Processo: @PPA 17/00237109; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretária de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Orlando Pereira Filho; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 723/2017.

Processo: @APE 17/00239152; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretária de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz César da Silva; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 724/2017.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h30min, para constar, eu, Marcelo Moraes de Carvalho, Secretário da Sessão, lavrei a presente Ata.

---

**Conselheiro Luiz Eduardo Chereim – Presidente**

---

#### **Ata da Sessão Ordinária nº 64, de 18/09/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Dezoito de setembro de dois mil e dezessete.

**Hora:** Quatorze horas.

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Presidência:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores. Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken. Ausentes os Conselheiros Luiz Eduardo Chereim e Wilson Rogério Wan-Dall, por motivo previamente participado.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: ADM 13/80312156; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Salomão Ribas Júnior; Assunto: Processo Administrativo de consolidação de Prejulgados que tratam da concessão de subvenção para entidades sem fins lucrativos (conforme determinação inserta no item 6.4 da Decisão n. 2187/2013, exarada nos autos CON-13/00168614); Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00143285; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Pedro Celso Zuchi; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão Monocrática exarada no Processo n. RLA-13/00624725 – Auditoria sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2012 a setembro de 2013; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 14/00148534; Unidade Gestora: Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUNDESC; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto; Assunto: Auditoria Ordinária sobre as receitas da Unidade, abrangendo o exercício de 2012 e eventualidades de 2011 e 2013, e acerca das operacionalidades do SAT; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00588706; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074600 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 200, de 13/06/2007 (R\$ 70.000,00), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00588889; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00074600 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 200, de 13/06/2007 (R\$ 70.000,00), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00056633; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00473111 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 529, de 13/11/2007, no valor de R\$ 40.000,00, ao CTG Tropeiros do Cambirela, de Palhoça; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLI 16/00300488; Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR; Interessado: Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Inspeção de regularidade para verificação da remessa de informações do exercício de 2015 junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00305528; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Prefeitura Municipal de Itapoá, Sérgio Ferreira de Aguiar; Assunto: Consulta - Revisão geral anual em ano eleitoral; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00379050; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Consulta - Obrigatoriedade da emissão do parecer de controle interno em diárias e prestações de contas parciais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00193787; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Rodrigo Costa; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00190816 - Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 05.006.2014 (Objeto: Locação de banheiros químicos em contêiner para utilização na orla marítima); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00556766; Unidade Gestora: Fundação do Meio Ambiente - FATMA; Interessado: Murilo Xavier Flores; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00365010 - Auditoria sobre a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e respectivos controles sobre receitas de 2011 a 2013 e acerca da operacionalidade do Sistema de Administração Tributária do Estado (SAT); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 17/00036120; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lontras; Interessado: Câmara Municipal de Lontras, Revelino Kletemberg; Assunto: Consulta - Complementação de aposentadoria; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 16/00540527; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia; Interessado: Alceone José Muller, João Girardi, Mauri Maran, Orelino Storchio, Prefeitura Municipal de Concórdia, Ricardo Mello Boschi; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 8/2016 (Concessão onerosa da exploração do serviço de estacionamento rotativo de veículos automotores); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 17/00248062; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó; Interessado: Alexandre Damasio Ramos; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-13/00237608 - Representação acerca de supostas irregularidades em licitação, contrato, aditivos e despesas para a construção da ponte sobre o Rio Benedito; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

**Neste momento, foram submetidas à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:** *"A medida cautelar exarada no processo nº LCC-17/00591972 pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 12/09/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/09/2017, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Pregão n. 053/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Brusque, cujo objeto é aquisição e instalação de edificações modulares para unidade escolar para atender a necessidade da rede municipal de ensino. 2) A não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº REP-17/00480127, pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 12/09/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/09/2017, que pretendia a suspensão de contratações sem licitação, por meio do artifício denominado "carona", efetuadas pelo Hospital Municipal São José de Joinville". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas por unanimidade.*

Processo: @PCP 17/00210766; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste; Interessado: Airtton Antônio Reinehr, Hari Schmidt, Ronaldo Luiz Senger; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 17/00271200; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho; Interessado: Hartwig Persuhn, Lucia Fatima Kisner Moser; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 16/00292876; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC; Interessado: Airtton Spies, Enori Barbieri; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00304099 - Análise da legalidade, legitimidade e gerenciamento do termo de cooperação técnica firmado em 03/01/2006 entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e o Instituto Catarinense de Sanidade Agropecuária (ICASA); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0546/2017.

Processo: REC 17/00312500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Construtora JB Ltda.; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-05/04121596 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria nas obras de reforma da ala norte e passarelas do mercado público de Florianópolis. (Contrato n. 300/SMO/2005); Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00335119; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Djalma Vando Berger; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-05/04121596 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria nas obras de reforma da ala norte e passarelas do mercado público de Florianópolis. (Contrato n. 300/SMO/2005); Relator: Luiz Roberto Herbst; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00076235; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim; Interessado: Nilson Bylaardt; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00651400 - Irregularidades envolvendo o funcionamento do sistema de controle interno, da liquidação das despesas relativas a credores, bem como da regularidade de repasses a entidades sem fins lucrativos; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 17/00510646; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessado: Mariano Mazzuco Neto, Prefeitura Municipal de Araranguá; Assunto: Auditoria envolvendo o Contrato n. 114/2016 (Objeto: Construção de creche no bairro Urussanguinha); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 725/2017.

Processo: @REC 16/00469474; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cedro; Interessado: Antonio Plinio de Castro Silva, Carine Kaiser Wolfart, Prefeitura Municipal de São José do Cedro; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-1300442708 - Representação de Agente Público - Comunicação à Ouvidoria, de n. 281/2013 – acerca da permanência de servidores aposentados ocupando cargos públicos; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0547/2017.

Ausentou-se o Auditor Cleber Muniz Gavi.

Processo: REP 15/00054159; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita; Interessado: Diogo Roberto Ringenberg, Melânia Aparecida Roman Meneghini; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n. 01/2015; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 726/2017.

Retirou-se o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Retornou o Auditor Cleber Muniz Gavi.

Processo: @REC 16/00448124; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Timbó; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Timbó, Rogerio Raul Theiss; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-11/00210021 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0548/2017.

Processo: REP 13/00051695; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Ana Paula Amaro da Silveira, Pedro Celso Zuchi; Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Representação Eleitoral - acerca de supostas irregularidades atinentes à destinação de recursos públicos a entidades civis; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 727/2017.

Processo: REP 15/00159848; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Alto Bela Vista; Interessado: Edson Rodolfo Hoffmann, Rafael Antonio Krebs Reginatto, Rosicler Terezinha Potrich Beninca; Assunto: Representação de Agente Público - Comunicação à Ouvidoria nº 767/2014 - acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de pessoal; Relatora: Sabrina Nunes Locken; O Conselheiro Herneus De Nadal pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI.

Processo: RLA 16/00085730; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo; Interessado: Aldimir Roskamp; Assunto: Auditoria para verificação da aplicação dos recursos advindos da situação de emergência decretada em 2009 e dos leilões de veículos em 2013, bem como da concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014; Relatora: Sabrina Nunes Locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00219281; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Fabiano da Silva Figueiredo; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00497313 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas no exercício de 2005; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0549/2017.

Processo: REC 16/00219524; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Moacir Rabelo da Silva; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00497313 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas no exercício de 2005; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0550/2017.

Retirou-se o Conselheiro Herneus De Nadal.

Neste momento, o Senhor Presidente convocou o Auditor Cleber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: @REC 16/00551219; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Adriano Fuga Varela, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Ivan Cesar Fischer Junior, Walmor Paulo de Luca; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-10/00682355 - Auditoria sobre a legalidade nas contratações de serviços terceirizados, bem como nos pagamentos decorrentes, com abrangência ao exercício de 2009; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0551/2017.

Processo: @REP 17/00045110; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessado: José Jadacir de Sousa Júnior, Paulo Henrique Hemm, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 044/PMSC/2017 (Objeto: Fornecimento de refeições prontas para policiais militares da 5ª RPM); Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 728/2017.

Processo: @REP 17/00131890; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Cristina Maria Vieira Moraes, Maristella Pissetti, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 007/2017 (Objeto: Fornecimento de mobiliário corporativo para o bloco V da Secretaria de Estado da Fazenda e Gerência Estadual de Blumenau - 3ª GERFE); Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 729/2017.

Processo: @PCP 17/00116743; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bernardino; Interessado: Adeli José Riffel, Claudir Kell Dos Santos, Ivo José Ludwig, Leandro Da Silva Galupo, Nereu Bruno Fritzen; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 11/2017.

Processo: @PCP 17/00241645; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba; Interessado: Felipe Eilert Dos Santos, Matias Kohler; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Parecer Prévio nº 12/2017.

Processo: TCE 15/00426803; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Israel Pedroso Rocha, Jaison Cardoso de Souza, Liga das Escolas de Samba de Imbituba, Paulo Roberto Darcy; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, referente a prestações de contas de recursos repassados a entidades imbitubenses para cobertura das despesas com a realização do Carnaval de 2014; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0552/2017.

Processo: TCE 16/00085498; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Monte Castelo; Interessado: Bruno Sérgio Borges Jubanski, Roberto Carlos Barankievicz; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-16/98000854 - Auditoria Ordinária para verificação da regularidade na concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 17/00168620; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete; Interessado: Anadir Koch Belli, Juares de Andrade, Solange Aparecida Bitencourt Schlichting; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes locken; A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00219631; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Adilson Abílio Souza; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 730/2017.

Processo: @PPA 17/00199690; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Marco Aurélio Wildt; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 731/2017.

Processo: @APE 16/00534551; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Elói Barni, Prefeitura Municipal de Blumenau; Assunto: Revogação de Registro de Ato de Aposentadoria de Rose Maria Antunes Damaceno Chaves; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 732/2017.

Processo: @APE 17/00238857; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Kátia Otilia da Cunha Soares; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 733/2017.

Processo: @APE 17/00204952; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valmir Alves da Silva; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 734/2017.

Processo: @PPA 16/00385025; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Ademir Poffo; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 10/00787378; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessado: Eliésio Rodrigues, Luiz da Silva Maciel; Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades referentes ao atraso na Devolução de Valores Remanescentes dos Recursos que estavam disponíveis para aquisição de armas e outros equipamentos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 16/00077630; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste; Interessado: Americo Lorini, Leonardo Mascarello, Nelson Guindani, Vanderlei Antunes da Silva; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 16/00028001; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Dalva Evangelista de Amorim Teixeira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 16/00364109; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Gerson Vieira dos Santos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00221377; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Aglair de Matos Ferreira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h54min, para constar, eu, Marcelo Moraes de Carvalho, Secretário da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior** - Presidente  
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

## Atos Administrativos

### APOSTILA Nº TC 0147/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 40, § 9º, c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, CONFERE ao servidor, Antonio Felipe Oliveira Rodrigues, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.135-2 nos termos do que consta no Processo 17/80202650, a averbação de tempo de 02 anos, 02 meses e 13 dias, no período de 24/09/2014 a 04/12/2016, prestados à Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, na função de Professor ACT, para fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 5º da Lei Complementar nº 36, de 18/04/1991, este último condicionado ao cumprimento do estágio probatório, conforme estabelece o artigo 47 da Lei Complementar nº 81, de 10/03/1993.

Florianópolis, 27 de setembro de 2017

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

### PORTARIA Nº TC 0509/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Antonio Felipe Oliveira Rodrigues, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula 451.135-2, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seu respectivo vencimento, com vigência a partir do mês de setembro do corrente exercício.

Florianópolis, 27 de setembro de 2017.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

### APOSTILA Nº TC 0155/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Luiz Gonzaga de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula nº 450.692-8, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 08/10/2012 a 06/10/2017, referente ao 5º quinquênio – 2012/2017.

Florianópolis, 9 de outubro de 2017

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

### PORTARIA Nº TC 0521/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Katia Albino Goulart Heinzen, matrícula nº 450.423-2, Neimar Paludo, matrícula 450.620-0, Hamilton Hobus Hoemke, matrícula 450.784-3 e Marcos Antônio Martins, matrícula 450.669-3, para, sob a coordenação da primeira, constituir comissão com o objetivo de realizar estudos e propor as providências necessárias para dar cumprimento à decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 951, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Atribuir aos servidores a gratificação prevista na Portaria TC.337/2015, com base no artigo 85, VIII, da Lei nº 6.745/1985, exceto no que se refere à Coordenadora da referida comissão.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cheram  
Presidente

### PORTARIA Nº TC 0524/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Considerar designada a servidora Juliana Francisconi Cardoso, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula 450.794-0, para substituir no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, no período de 24/08 a 09/09/2017, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde à titular Flávia Bogoni da Silva.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cheram  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0525/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001, e nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar nº 412/2008,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Antonio Carlos Pedrini Pereira, matrícula 450.323-6, Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.I, nascido em 8 de julho de 1958, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar 412/2008.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0526/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001, e nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar nº 412/2008,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Eliane Rolim da Silva Silveira, matrícula 450.351-1, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, nascida em 18 de fevereiro de 1960, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar 412/2008.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

## Licitações, Contratos e Convênios

### 2º TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2017

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina comunica aos interessados no Pregão Presencial nº 45/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento, instalação e configuração de sistema de vídeo monitoramento para o Tribunal de Contas de Santa Catarina, as seguintes alterações no edital:

Alterar os itens 3 e 5 constantes no item 1.2 Especificações Detalhadas do Anexo II do edital, onde lê-se:

Deverá possuir os seguintes protocolos de rede: TCP/IP, UDP/IP, RTP, RTSP, NTP, HTTP, HTTPS, SSL, DHCP, FTP, SMTP, ICMP, IGMP, DNS, DDNS, QoS, UPnP, Bonjour;

Leia-se: Deverá possuir os seguintes protocolos de rede: TCP/IP, UDP/IP, RTP, RTSP, NTP, HTTP, HTTPS, SSL, DHCP, FTP, SMTP, ICMP, IGMP, DNS, DDNS, QoS, UPnP, sendo que para este último pode ser Bonjour;

Todas as demais especificações técnicas ficam mantidas e fica marcada nova data de abertura da sessão, conforme segue:

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES: Até 30/10/2017

HORÁRIO: Até 13:30 horas

DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 30/10/2017

HORÁRIO: As 14:00 horas

Permanecem inalteradas todas as demais condições estabelecidas no edital.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

José Roberto Queiróz  
Diretor de Administração e Finanças

### Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 54/2017 - 689678

Objeto da Licitação: Fornecimento de material elétrico e de sinalização.

Licitantes: BAT SOLUCOES EM ELETRICIDADE LTDA ME, BLUNAC DISTRIBUIDORA EIRELI ME, CA - CC COMERCIO E SERVICOS ELETROMECHANICA LTDA. ME, GIBERTONI COMERCIAL EIRELI - EPP, GLENIO LUCIO DA SILVA - ME, INFRACORP COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, LUMINUS COMERCIAL ELETRICA LTDA EPP, RCTEIVE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, RPS COMERCIAL EIRELI - ME e WAGNER DE JESUS GONCALVES ANGELO.

Desclassificação antes dos lances: BAT SOLUCOES EM ELETRICIDADE LTDA ME nos lotes 1 e 2; GIBERTONI COMERCIAL EIRELI - EPP, nos lotes 1, 2 e 3; GLENIO LUCIO DA SILVA - ME, nos lotes 1 e 2; e BLUNAC DISTRIBUIDORA EIRELI ME nos lotes 2 e 3, por não apresentarem a marca dos produtos cotados, contrariando o item 5.2 do Edital.

Resultado: Vencedores: WAGNER DE JESUS GONCALVES ANGELO no lote 1 (abraçadeiras, fita isolante e lâmpadas), pelo valor total de R\$ 2.719,90; RCTEIVE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA – ME no lote 2 (luminárias e sinalização de emergência), pelo valor total de R\$ 7.859,91; e INFRACORP COMERCIO E SERVICO EIRELI – ME no lote 3 (pilhas), pelo valor total de R\$ 2.480,00.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Pregoeiro

---

---

**Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado**

CONTRATO Nº 47/2017. Assinado em 09/10/2017 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Comp1 Informática Ltda EPP, decorrente do Pregão Eletrônico nº 53/2017, cujo objeto é a aquisição de televisores Smart TV para o Tribunal de Contas de Santa Catarina. O valor total do contrato é de R\$ 19.325,00. O prazo de entrega do objeto é de 30 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compras.

Florianópolis, 09 de outubro de 2017.

Tribunal de Contas de Santa Catarina.

---

---